Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS de 31 de outubro de 1986

O GENERAL-DE-EXÉRCITO HEITOR LUIZ GOMES DE ALMEIDA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve

7612- CONCEDER EXONERAÇÃO, a partir de 28/10/86, a FRANCISCO DE ASSIS JORGE LACERDA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, código STM-SA-801, classe "B", referência NM.23, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, "ex vi" do artigo 25 da Lei nº 4.083/62, em virtude de haver tomado posse em outro cargo público.

7613- CONCEDER APOSENTADORIA ao Atendente Judiciário, código STM-AJ-024, classe Especial, referência NM.31, OSCAR PELTZ, matrícula nº 305-949.353, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, com exercício na Auditoria da 9ª CJM, nos termos dos artigos 101, inciso III, e 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.173/84.

Gen Ex HEITOR LUIZ GOMES DE ALMEIDA
Ministro-Presidente

Pauta

PAUTA 137

PROCESSOS POSTOS EM MESA

EM 31.10.86:

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - 13-7 Relator Ministro George Belham da Motta
Advs Drs Antonio Aranha Nogueira Coelho, Raphaela Duarte Antonia dos Santos, Iara Barros de Oliveira e Cid Augusto Ribeiro de Moura

RECURSO CRIMINAL - 5.743-4 Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco

EM 03.11.86:

APELAÇÃO - 44.715-8 Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti
Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa
Advª Drª Carmem Lúcia Andrade de Montesinos

APELAÇÃO - 44.741-7 Relator Ministro Julio de Sá Bierrenbach
Revisor Ministro Aldo da Silva Fagundes
Adv Dr Haroldo Augusto Barbato

APELAÇÃO - 44.707-5 Relator Ministro Julio de Sá Bierrenbach
Revisor Ministro Aldo da Silva Fagundes
Advs Drs Jurandir Almeida de Toledo, Marcos Antonio Martins Afonso e Jair Ferreira Rodrigues

APELAÇÃO - 44.742-3 Relator Ministro Julio de Sá Bierrenbach
Revisor Ministro Aldo da Silva Fagundes
Adv Dr Atanagildo Preto

APELAÇÃO - 44.732-6 Relator Ministro Julio de Sá Bierrenbach
Revisor Ministro Aldo da Silva Fagundes
Adv Dr Ariovaldo Barioni Cambraia

Em 03 de novembro de 1986

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 138, DE 31 DE OUTUBRO DE 1986

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a Resolução Administrativa nº 75/86,

R E S O L V E

Art. 1º - Criar, na estrutura da Secretaria de Coordenação Administrativa, o Serviço de Engenharia com a respectiva Função de Confiança de Diretor de Serviço, código TST-LT-DAS-101.4.

§ 1º - Criar 01 (um) encargo de Assistente de Diretor, junto ao referido Serviço, na Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete da Secretaria de Coordenação Administrativa.

§ 2º - Criar o Setor de Projetos Técnicos, vinculando-o ao Serviço de Engenharia, e o respetivo encargo de Assistente-Chefe da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete da Secretaria de Coordenação Administrativa.

§ 3º - Transferir a Seção de Reparos e Manutenção de Bens Imóveis e o Setor de Marcenaria e Réparos Gerais, respectivamente, das estruturas da Secretaria de Coordenação Administrativa e dos Serviços Gerais, para o Serviço de Engenharia, ao qual ficarão subordinados.

Art. 2º - Ficam aprovadas as alterações do Regulamento Geral, provenientes das medidas previstas neste Ato.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato serão atendidas com recursos orçamentários próprios do Tribunal.

Art. 4º - Este Ato vigora na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

COQUEIJO COSTA

Secretaria do Tribunal Pleno

- Republicada por haver saído com incorreção.

R E S O L U Ç Ã O nº 04/86

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária realizada no dia 04/09/86, presentes os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Marcelo Pimentel, Barata Silva, Nelson Tapajós, Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Ildélio Martins, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Mendes Cavaleiro e Orlando Lobato, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, no RR-3442/84, originário da 1ª Turma, RESOLVEU, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, Ildélio Martins, Mendes Cavaleiro e Orlando Lobato, acolher a tese do enunciado abaixo referido, para compor a Súmula da Jurisprudência Predominante, cuja redação foi aprovada por unanimidade, nesta data, presentes os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Marcelo Pimentel, Barata Silva, Prates de Macedo, Nelson Tapajós, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Ildélio Martins, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Mendes Cavaleiro e Norberto Silveira de Souza.

ENUNCIADO nº 256

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE

"SALVO OS CASOS DE TRABALHO TEMPORÁRIO E DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, PREVISTOS NAS LEIS nºs. 6.019, DE 03/01/74 e 7.102, DE 20/06/83, É ILEGAL A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR EMPRESA INTERPOSTA, FORMANDO-SE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS."

Referências: Convenção Internacional nº 122 de 1964 - OIT (Decreto nº 66.499, de 27 de abril de 1970).
Constituição Federal, artigos 160, incisos II, IV e VI, 165, inciso V.
Consolidação das leis do Trabalho, artigos 2º, § 2º, 3º, 9º e 442 a 444.
Leis nºs. 6019/74, 7102/83, 5645/70, artigo 3º, parágrafo único.
Decreto-lei 200/67, artigo 10, §§ 7º e 8º.
RO-DC-203/84 - TP - 2488/85 - Ministro Fernando Franco.
RO-DC-535/83 - TP-968/85 - Ministro Nelson Tapajós.

Precedentes: RR-5492/80 - 1a. T - 3694/81 - Rel. Ministro Guimarães Falcão.
RR-6713/83 - 1a. T - 1615/85 - Rel. Ministro Marco Aurélio.
RR-1474/85 - 1a. T - 41/86 - Rel. Ministro Marco Aurélio.
RR-2150/74 - 2a. T - 1161/74 - Rel. Ministro Rezende Puech.
RR-189/79 - 2a. T - 2177/80 - Rel. Ministro Marcelo Pimentel.
RR-4137/78 - 1a. T - 596/79 - Rel. Ministro Marcelo Pimentel.
RR-138/79 - 2a. T - 2176/80 - Rel. Ministro Marcelo Pimentel.
RR-889/81 - 2a. T - 377/82 - Rel. Ministro Marcelo Pimentel.
RR-402/81 - 3a. T - 3874/81 - Rel. Ministro Guimarães Falcão.

Sala de Sessões, em 22 de setembro de 1986.
JORGE ALOISE
Secretário do Tribunal Pleno

(Dias: 3, 4 e 5/11/1986)

Proc. nº TST-E-RR-6598/83

Embargante: CIA. CERVEJARIA BRAHMA.
Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho.
Embargado: ASTÉRIO FERRUDA.
Advogado: Drª Cleusa M. P. Martinez.

D E S P A C H O

"O Regional deferiu o adicional de insalubridade por toda a jornada, embora a perícia constatasse que o Autor ficava exposto ao agente nocivo por apenas 1 (uma) hora diária.

A Eg. Turma manteve a decisão Regional, assentando, entre outros fundamentos, que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo mensal, e não sobre o salário-hora, pouco importando que a permanência no ambiente nocivo não ocorra durante toda a jornada trabalhada (fls. 113).

Às fls. 120, a Embargante colacionou aresto paradigma que revela adoção de tese no sentido de que o adicional de insalubridade é devido apenas em relação ao tempo de serviço em que o empregado trabalha sob a incidência do agente nocivo à saúde, quando só parte do trabalho é executado nessa condição.

A decisão da Eg. Turma, contudo, está conforme a orientação firmada na Súmula 47, deste Tribunal Superior.

Com base no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1986.

(a) JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA- Ministro Relator."

PAUTA DE JULGAMENTO PARA O DIA 12/11/86, 4a. feira, 13:00 horas

Processo DC-12/86.9, relativo a Dissídio Coletivo. Relator o Sr. Ministro Marcelo Pimentel e Revisor o Sr. Ministro João Wagner, sendo suscte. Proc. Geral da Justiça do Trabalho e suscdos. Rede Ferroviária Federal S/A, Cia. Brasileira de Trens Urbanos e Sind. dos Trabs. em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil. (Advs. Wagner Antonio Pimenta, Ulisses Riedel de Resende, João Batista Brito Pereira e Carlos Roberto O. Costa).

Processo RO-DC-663/84 da 4ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Hélio Regato, sendo recte. Sind. dos Trabs. nas Inds. de Alimentação de Sta. Cruz do Sul e recda. Philip Morris Brasileira S/A.(Advs. Pedro Luiz Leão V. Ebert,João Miguel P. A. Catita e Hugo Mósca).

Processo RO-DC-668/84 da 3ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba, sendo rectes. Proc. Reg. do Trab. da 3ª Região e Fund. Legião Brasileira de Assistência-LBA e recdo. Sind. dos Empreg. em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA. (Advs. Edson Cardoso de Oliveira, José Alberto Couto Maciel e Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-DC-787/84 da 8ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Relator o Sr. Ministro Hélio Regato e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo rectes. Sind. da Ind. de Cervejas e Bebidas em Geral e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Alimentação do Est. do Pará e Território do Amapá e recdos os Mesmos e Outros. (Advs. Aluisio Meira, José Francisco Boselli e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-337/85.6 da 3ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Relator o Sr. Ministro Hélio Regato e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo rectes. Sind. dos Trabs. Rurais de Alterosa e Sind. Rural de Alterosa e recdos. os Mesmos. (Advs. Ivan de Sá e Inocêncio Oliveira Cordeiro).

Processo RO-DC-122/86.4 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Relator o Sr. Ministro Hélio Regato e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo recte. Sindicato dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos e recdo. Ford Ind. e Com. Ltda.(Advs. Wilmar Saldanha da G. Pádua e Emmanuel Carlos).

Processo RO-DC-127/86.1 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Relator o Sr. Min. Marcelo Pimentel e Revisor o Sr. Ministro João Wagner, sendo recte. Sind. dos Trabs. nas Inds. do Vinho, Cerveja e Bebidas em Geral de Jundiaí e recorridos Sind. da Ind. da Cerveja e Bebidas em Geral no Est. de São Paulo e Outro. (Advs. Alino da Costa Monteiro e Jacyro Martinasso).

Processo RO-DC-131/86.0 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Hélio Regato, sendo recte. Sindicato das Empresas de Transp. de Passageiros do Est. de SP e recdo. Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabs. em Transp. Urbanos de Passageiros em Piracicaba e Transportadora Turística Monte Alegre Ltda. e Outras. (Advs. Manoel Luiz Zuanella e Jandira Monte Rezende).

Processo RO-DC-241/86.8 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sendo rectes. Sind. da Ind. da Construção Civil de Grandes Estruturas no Est. de SP e Sind. da Ind. de Ladrilhos Hidráulicos e Prod. de Cimento do Est. de São Paulo e recdos. Fed. dos Trabs. nas Inds. da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Outro. (Advs. Geraldo Agosti Fº, Rubens Augusto Camargo de Moraes, Alino da Costa Monteiro e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-558/86.8 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Relator - Sr. Ministro Nelson Tapajós e Revisor o Sr. Ministro Marcelo Pimentel, sendo recte. Proc.Regional do Trab. da 1a. Região e recdos. Sind. dos Operadores Cinematográficos no Est. do RJ e Sind. das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Mun. do RJ e Outra. (Advs. Cnéa Cimini M. de Oliveira, Ma. Aparecida M. Sant'Anna e Aníbal Ferreira).

- As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.- Brasília, 03 de novembro de 1986.- JORGE ALOISE - Secretário do Tribunal Pleno.

Primeira Turma

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e seis, às oito horas e trinta minutos na Sala de Sessões da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministros JOÃO WAGNER, VIEIRA DE MELLO e ORLANDO LOBATO, do Excelentíssimo Senhor Procurador Doutor HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Não havendo máteria de expediente em seguida passou-se aos julgamentos.....

PROCESSO-RR-3367/86.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Banco Boavista S/A Dr. Ursulino Santos Filho e recorrido Antonio Moreira das Neves Ayres Dra. Amélia Moreira Bergamini. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao vício de procedimento, por violação ao art. 832 - da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em anulando o acórdão de fls. 106/108 e 113 determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, para que julgue a controvérsia com o exame da prova produzida e sobre o prisma da defesa apresentada. Falou pelo recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho.....

PROCESSO-RR-1311/86.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Carlos Alberto Villar Carneiro Lobo Dr. Carlos André Ribeiro de Castro e recorrido Banco de Montreal de Investimentos S/A - Montrealbank Dr.Ursulino Santos Filho. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional, e - concluir pelo direito a recepção das horas, na base 1/3 (um terço) restabelecendo, por via de consequência a tese adotada pela MM Junta, portanto, o juízo. Falou pelo recorrente Dr.Carlos André R. de Castro e pelo recorrido Dr. Ursulino Santos Filho..

PROCESSO-AI-6735/85.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Banco Real S/A Dr. Moacir Belchior e agravado Pedro Conceição - do Valle Dr. Mauro Ortiz Lima. Foi relator o Exmº Sr. Ministro- João Wagner, tendo a Turma resolvido. unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO-RR-8864/85.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente PedroConceição do Valle Dr. Mauro Ortiz Lima e recorrido Banco Real S/A Dr. Moacir - Belchior. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Dr. Moacir Belchior.....

PROCESSO-RR 9730/85.1,relativo ao recurso de revista do decisão do TRT da 1a.região, sendo recorrente Harley Reis Alcântara e Outro Dr. José Alberto Couto Maciel e recorrida Cedae - Cia. Estadual de Águas e Esgotos Dr. Pompilio Pinheiro Pimentel. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o Acórdão Regional, determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, ára que aprecie a controvérsia, considerando, para tanto, a articulação contida na inicial, em torno da preterição. - Falou pelo recorrente Dr. José Alberto Couto Maciel.....

PROCESSO-RR-2562 /86.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Paraíbuna Dr. Emmanuel Carlos e recorrido Braz Moreira dos - Santos e Outro Dr. Vanderlan Ferreira de Carvalho. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmº Sr. Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido oExmº Sr. Ministro Orlando Lobato, revisor. Requereu juntada de voto convergente o Exmº Sr. Ministro - Marco Aurélio.....

PROCESSO-RR-9125/85.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrida Cia. Estadual de Energia - Elétrica - Ceee Dr. Ivo Evangelista de Ávila e r ecorrido Otávio Marcelino de Mendonça e Outro Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, por maioria,não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Orlando Lobato. Requereu juntada de voto convergente o Exmº Sr. Ministro Vieira de Mello, revisor. Falou pelo recorrente Dr. Ivo Evangelista de Ávila e pelo recorrido Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.....

PROCESSO-RR, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo Embargante Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas Dr. Joaquim Ruiz de Gamboa - Netto e Embargado Onézio Loures de Souza Dr. Pedro Luiz Leão - Velloso Ebert. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.....

PROCESSO-RR,9862/85.0,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Cia. Vale do Rio Doce Dr Luiz Inácio Barbosa Carvalho e recorrido Valsir Garcia de Oliveira Dra. Sandra Nara Silva Intra. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao adicional noturno, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional noturno e reflexos vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner. Deu-se por impedido o Exmº Sr. Ministro Vieira de Mello. Falou pelo recorrente Dr. Luiz Inácio B. Carvalho.....

PROCESSO-RR-7635/85.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Vicente Jorge Couri Dr. Geraldo Cezar Franco e recorrido Banco Real S/A Dr. Moacir Belchior. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, apenas quanto às horas extras além da 8a. e a repercussão das horas extras no cálculo da gratificação semestral, vencidos os Exmºs Srs. Ministros João Wagner, relator e Vieira de Mello, revisor apenas quanto ao cômputo da comissão da gratificação de cargo e remuneração variável no cálculo da semestral e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para deferir as horas extras trabalhadas além da 8a. e a repercussão das horas extras gratificação semestral. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Falou pelo recorrido Dr. Moacir Belchior.....

PROCESSO-RR-9779/85.0,relativo ao recurso de revista de dicisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias e recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos Dr. José Torres das Neves. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à substituição dos não associados, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido os Exmºs Srs. Ministros Vieira de Mello revisor e Orlando Lobato. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente Dr. José Antonio P. Zanini.....

PROCESSO-RR-368/86.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente José Geraldo de Sales Dr José Hamilton Gomes e recorrida Mineração Morro Velho S/A Dr. - Carlos Odorico Vieira Martins. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para deferir as horas-"in itinere" e reflexos, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Orlando Lobato, relator e Ildélio Martins. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor. Requereu juntada de voto vencido o Exmº Sr. Ministro Orlando Lobato. Deu-se por impedido o Exmº Sr. Ministro Vieira de Mello.....

PROCESSO-RR-1522/86.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Rogério Alves da Silva e Outros Dr.Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e recorrida Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf Dr. Pedro Paulo Pereira - Nóbrega. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmº Sr. Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Vieira de Mello, relator e João Wagner. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Orlando Lobato revisor.....

PROCESSO-RR-2361/86.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Nilo José Corte e Outros Dr.Alino da Costa Monteiro e recorrido Cia.Estadual de Energia - Elétrica-CEEE.Dr.Ivo Evangelista de Ávila.Foi relator o Exmo.Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello, revisor. Falou pelo recorrente o Dr. Roberto Caldas de Figueiredo e pelo recorrido o Dr. Ivo Evangelista de Ávila.....

PROCESSO RR-3735/86.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a.Região,sendo recorrente José Trigo e Cia. de Cigarros Souza Cruz.Drs. José Francisco Boselli e José Maria de Souza Andrade e recorridos os mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista do reclamante, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner; ficando - prejudicado o recurso da Empresa. Falou pelo 1º recorrente o Dr. José Francisco Boselli e pelo 2º recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade.....

PROCESSO RR-3623/86.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região,sendo recorrente Cia. Estadual de Energia - Elétrica-CEEE.Dr.Ivo Evangelista de Ávila e recorrido Olímpio Bortoli.Dr.Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello, relator. Às doze horas não tendo sido esgotada a pauta o Exmo. Sr. Ministro Presidente - deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente por mim subscrita aos vinte e nove dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e seis.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serv. da Sec. da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-RR-9288/85 - TRT 1ª Região
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogada : Dra. Marta Rosa Vianna
Recorrido : JOSÉ CARLOS DUARTE GAMBETA
Advogada : Dra. Dayse de Almeida Paulo

D E S P A C H O

1. DA DECISÃO ULTRA E EXTRA PETITA.

A articulação do Recorrente prende-se ao fato de o Egrégio Regional haver deferido o adicional de 25%. A decisão proferida é mais do que razoável, não se podendo nela vislumbrar violência aos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. A partir do momento em que o Reclamante pleiteou horas extras, reconhecido o direito a estas últimas, cabe ao julgador aplicar a lei à espécie. Por outro lado, no item VI da inicial está formulado o pedido, explicitamente, de as horas serem pagas com o adicional de 25%. O recurso tem como óbice o enunciado nº 221, da Súmula desta Corte.

2. DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS TRABALHADAS.

Na inicial, apontou o Reclamante que, em dezembro de 1977, foi promovido a chefe de seção caixa executivo e que, em setembro de 1978, passou à subchefia. O Acórdão regional é de simplicidade franciscana quanto à real função exercida, apenas consignando que não seria enquadrável como de confiança. Por outro lado, a decisão tal como proferida, sem fundamentação maior, não tendo sido objeto de impugnação mediante embargos declaratórios, não permite que se conclua quer pela discrepância jurisprudencial considerados os enunciados nºs 166 e 204, da Súmula desta Corte, quer frente às ementas de fls. 102/103. Incumbia ao Banco interpor embargos declaratórios objetivando se tornar extreme de dúvidas a real função exercida. Vale notar que embora feita alusão, na ementa, à chefia, no corpo do acórdão, na fundamentação e no decisum, não se tem notícia sobre ela. O recurso esbarra, por via de conseqüência, nos enunciados nºs 38 e 126 da Súmula desta Corte.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROC.Nº-TST-RR-9805/85 - TRT 1ª Região
Recorrente: JOEL PINTO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. João Batista dos Santos
Recorrida : ARINETE FERNANDES E COMPANHIA LTDA
Advogado : Dr. José Heluy Netto

D E S P A C H O

1. O Egrégio Regional, soberano no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu que:

"O autor trabalhara dois meses e dias para a Ré, que se dedica a montagem e instalações elétricas, sem nenhuma relação com a exploração, perfuração ou refinamento de petróleo. Não fez o Autor prova da alegada analogia com a situação dos empregados que trabalham para empresa dedicada a atividade de exploração de petróleo." (fls. 74).

Verifica-se, assim, que, somente, pelo estabelecimento de quadro fático diverso do retratado pelo acórdão impugnado, seria dado chegar ao acolhimento do pedido formulado na revista. Esta tem como obstáculo à admissibilidade, ao prosseguimento e ao conhecimento, o enunciado nº 126, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal:

"Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra "b" da Consolidação das Leis do Trabalho) para reexame de fatos e provas."

2. Com base no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
MInistro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2617/86.9
RECORRENTE: F.I.E.O. - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
Advogado : Dr. Homero Alves de Sá
RECORRIDO : PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF
Advogado : Dr. Carlos David Siqueira Campos

D E S P A C H O

Inconforma-se a reclamada com a decisão de fls. 171/173, do Eg. Regional da 2ª Região, que deferiu ao reclamante o salário substituição, por entender que o mesmo assumiu a titularidade da Cadeira de Direito Penal, passando a exercer de fato como titular do cargo as atribuições exercidas pelo substituído.

A matéria versada no presente apelo não enseja maiores discussões à luz do Enunciado nº 159, desta Corte.

Assim, com base no Art. 9º, da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1986

JOÃO WAGNER
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3018/86.2
RECORRENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA TATIANA LTDA
ADVOGADO : Dr. Erivan da Cruz Neves
RECORRIDO : JUBAL JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr. José Maria de Queiroz

D E S P A C H O

Contra a v. decisão Regional de fls. 271/273, que reconheceu a existência do vínculo empregatício, recorre de revista a Reclamada, alegando violação do art. 3º da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 276/277.

Não houve apresentação de contra-razões e a D.Procuradoria-Geral preconiza o não conhecimento e, caso conhecido, o desprovimento.

Discute-se relação de emprego e, quanto a esta, entendeu o Regional caracterizado o vínculo em razão do exame da prova dos autos, até mesmo do próprio depoimento do preposto da Reclamada, ao declarar, in verbis, "em julho de 1983 o Reclamante assumiu a responsabilidade técnica na empresa e passou a ter salário fixo de 6 salários mínimos e ganhava mais um complemento a título de gratificação na importância de Cr$ 176.000". Adu

siu, ainda, que essas afirmações corroboram o alegado pelo Autor na inicial.

Ora, em razão de lastrear-se o decisum hostilizado, eminentemente na apreciação do conjunto probatório, haja vista as premissas fáticas fixadas, não se caracteriza o pretendido dissenso pretoriano, como também vulneração do art. 3º consolidado, já que o recurso de revista empresário encontra óbice intransponível no Enunciado 126 desta Casa, que inviabiliza a revisão quando se fizer necessária a análise das provas.

Assim é que nego seguimento à revista da Reclamada, usando da prerrogativa que me confere o art. 9º, da Lei nº 5584/70 e art. 67, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 28 de outubro de 1986.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
Ministro Relator

PROC.Nº-TST-RR-3461/86 - TRT 2ª Região
Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS GLOBO LTDA
Advogado : Dr. Dúlio Fabricatori
Recorrido : STANISLAW VAN PLUSKWA
Advogado : Dr. Marcilio Duarte Lima

D E S P A C H O

1. O Egrégio Regional não acolheu o pedido de elisão da revelia. Entendeu que o documento trazido aos autos, para comprovar que, à época da remessa da notificação, inexistia o contrato locatício, veio aos autos em desacordo com o disposto no artigo 135, do Código Civil e não produziu, assim, quaisquer efeitos - fls. 48 a 50.

Confronto do decidido com as razões recursais, evidencia que o presente recurso de revista não está a merecer prosseguimento. Em momento algum, foi adotada a tese contrária ao artigo 845, consolidado. Simplesmente, declarou-se a imprestabilidade, como documento, de peça trazida aos autos.

Por outro lado, a discrepância jurisprudencial não restou configurada em face da inespecificidade do aresto às fls. 56.

O presente recurso de revista esbarra nos enunciados nºs 38 e 221, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, pois não se pode pretender reexaminar em sede extraordinária os elementos fáticos dos autos.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento à revista.

3 Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROC.Nº TST-E-AI-310/86 - TRT-2ª.Região
Embargante: MANUEL AUGUSTO HENRIQUES PAIVA
Advogado : Dr. Bernardino Lopes Figueira
Embargado : STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado :

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 183 da Súmula:

> "São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º da Constituição Federal."

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-3433/85 - TRT- 1a. Região
Embargante: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado : Dr. Nely Augusto de Figueiredo Sousa

D E S P A C H O

1. Apresentam os Reclamantes embargos, inconformados com a decisão da Turma que acolheu a prescrição total e julgou extinto o processo. Argúem violência ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e ao enunciado nº 168 da Súmula.

Lê-se no Acórdão da Turma, às fls. 160, verbis:

> "Razão assiste à Reclamada. Com efeito, o v. Acórdão Regional situou a questão, pura e simplesmente, como "enquadramento ou posicionamento de empregados da Recorrente". Nem se poderá entender de outro modo, já que apenas no mérito, se reporta o aludido julgado aos fundamentos da sentença.
>
> Assim, colocada a questão, verifica-se que o ato lesivo apontado se deu há mais de três anos do ajuizamento da ação. Consequentemente, para que os Autores possam fazer jus às parcelas pecuniárias, haveria mister efetuar-se a correção do enquadramento e, tal providência, esbarra na prescrição extintiva (artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho)".

2. Toda a celeuma cinge-se ao modo como solucionado o pedido, isto é, enquadramento ou equiparação salarial. Na primeira hipótese, discute-se a legitimidade de ato patronal praticado há mais de dois anos do ajuizamento da ação, enquanto, apreciada a matéria como equiparação salarial, a violação de direito ocorre ano a ano, mês a mês, hora a hora, segundo a segundo, como consta do voto vencido que proferi.

Conforme deixei explicitado no voto vencido, o Regional simplesmente confirmou a sentença proferida nos autos, fazendo-o pelos próprios fundamentos desta última. Ora, se o pedido foi acolhido frente ao instituto da equiparação salarial, induvidosa é a pertinência do enunciado 168 da Súmula desta Corte, sob pena de prevalecer a triste figura retratada no voto vencido e que está assim revelada:

> Pertine à hipótese, e isto afirmamos sem o menor receio de estar adotando ótica distorcida, o Enunciado 168 da Súmula deste Tribunal, sob pena de, em assim não se entendendo, condenar-se o empregado a conviver com tal situação ou a afastá-la pela ruptura do vínculo empregatício. Deliberando não perder a fonte do custeio da própria subsistência, condenado estará a prestar serviços de valia superior ao salário pago e, o que é pior, ombreando com colegas em situações diversas. Cômoda a posição do empregador, face ao afastamento, pela passagem de dois anos, do preceito imperativo do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.
>
> Pouco importa a alusão a enquadramento. Quando o empregado vê-se beneficiado em ação cujo pedido é o de equiparação, ex surge a mobilidade funcional e, portanto, a modificação no enquadramento até então existente. Esta conclusão decorre de pura lógica racional. O que importa é a fundamentação, a controvérsia dirimida por Junta e Regional e, sobre esta, dúvida não pesa, mostrou-se versar sobre equiparação salarial e não correção de puro e simples enquadramento:
>
> Na sentença de fls. 105 a 107, verifica-se que a controvérsia dirimida ficou restrita ao instituto da equiparação salarial:
>
> "... perícia que confirma a igualdade das atribuições desenvolvidas pelos AA. e o modelo Walter Marinho .....
>
> .....
>
> A alegação tardiamente feita sobre os requisitos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre a diferença de tempo de casa entre os AA. e paradigma, não merece consideração, vez que para efeito de equiparação de salários ....." (fls. 106 - grifos nossos)

3. Não fora o aspecto supra, a Turma recusou aos Embargantes a prestação jurisdicional completa. Instada a pronunciar-se sobre a colocação da matéria por Junta e Regional e a enfrentar a revista considerados os parâmetros fáticos elucidados pelos referidos Órgãos, silenciou, e aqui devo penitenciar-me porque, na dinâmica dos julgamentos que ocorrem nesta Casa de Justiça, não atinei para a hipótese. Assim, violado restou o artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, isto para aqueles que atribuem ao prequestionamento valor inigualável e não vislumbrem elucidada a matéria versada no voto vencido.

4. Admito os embargos.

5. À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade. Após à Procuradoria.

6. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-6096/85 - TRT-2a. Região
Embargante: BENEDITO DA SILVA 16º
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Osvaldo Ferreira da Silva

D E S P A C H O

1. Interpõe o Reclamante recurso de embargos, sob alegação de que a declaração de incompetência desta Justiça especializada violou os artigos 652, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 142, da Constituição Federal, pois a complementação de aposentadoria decorre de relação contratual. Destaca a existência de conflito jurisprudencial e colaciona arestos de Turmas desta Corte.

Com fundamento na natureza estatutária da complementação de aposentadoria, a Turma acolheu a argüição de incompetência absoluta ratione materiae.

2. Cumpre decidir, de início, se houve ofensa aos dispositivos legais indicados, que dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio entre empregado e empregador e aqueles decorrentes do contrato individual de trabalho.

A vantagem - complementação dos proventos de aposentadoria - foi concedida ao Reclamante pela antiga empregadora Cia. Paulista de Estradas de Ferro. Posteriormente, em 1971, com a formação da Reclamada, restou assegurada, aos empregados oriundos da Cia. Paulista de Estradas de Ferro, a manutenção do benefício, nos termos e condições originais, sendo que os encargos decorrentes da complementação foram transferidos à Fazenda do Estado de São Paulo.

Decidir sobre a natureza da complementação da aposentadoria e, em consequência, sobre a competência do órgão julgador é matéria de interpretação.

Por outro lado, a interpretação adotada é razoável e, neste aspecto, o conhecimento do recurso esbarra no teor do enunciado nº 221, da Súmula.

Finalmente, a divergência jurisprudencial, pressuposto da admissibilidade dos embargos, não restou caracterizada in casu Os arestos de fls. 190/191 são inservíveis. O primeiro revela decisão de litígio ajuizado entre as Companhias Mogiana de Estrada e Paulista e o segundo é inespecífico.

3. Em face do exposto, indefiro os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-6904/85 - TRT 3ª Região
Embargante: S/A PERNAMBUCO POWDER FACTORY
Advogado : Dr. Hermann Wagner Fonseca Alves
Embargada : MARISA ARAÚJO DE SOUZA
Advogado : Dr. Geraldo Cézar Franco

D E S P A C H O

1. Embargos da Reclamada, inconformada com o desprovimento da revista, sustentando que o recurso ordinário foi preparado corretamente. Reporta-se às razões de revista, nas quais sustentou infringência aos artigos 153, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, 899, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, da Lei nº 5.584/70.
2. Entendeu a Turma desta Corte que não foi cumprida a exigência estatuída no artigo 899 e parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque o recurso ordinário foi ajuizado em 24 de agosto e o depósito recursal comprovado naquela data com cópias xerocadas não autenticadas. Somente em 07 de dezembro a Recorrente apresentou os originais para conferência.
3. Não tem razão a Embargante, porque sem valor probatório os documentos não autenticados, de forma que a comprovação do depósito não foi feita no prazo legal, a teor do artigo 7º, da Lei nº 5.584/70.
Portanto, não há que se falar em violência a lei.
4. Inadmito o recurso.
5. Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-6996/85 - TRT 2ª Região
Embargante: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
Advogado : Dr. Mário Simões Moreira Neto
Embargado : MAURO CANCELIER
Advogado : Dr. Antônio Piovesan Zanini

D E S P A C H O

São apresentados embargos pelo Reclamado, para atacar o julgado da Turma que reconheceu a estabilidade provisória de membro suplente da Comissão Interna de Prevenção e Acidente (CIPA). Afirma violação aos artigos 153, § 2º, da Constituição Federal, 164 e 165 consolidados, bem como divergência jurisprudencial, conforme Acórdão colacionado às fls. 115.
Entendeu a Turma que o membro suplente da Comissão Interna de Prevenção e Acidente (CIPA) substitui o efetivo e deve ser beneficiado com a estabilidade provisória, conferida no artigo 165, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao titular.
DA FUNDAMENTAÇÃO.
DA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL.
A Turma abandonou a interpretação meramente gramatical e perquiriu o alcance do preceito de lei. Considerou o objetivo visado pelo legislador - impedir que a atuação como membro da Comissão Interna de Prevenção e Acidente (CIPA) pudesse, de alguma forma, prejudicar o empregado e levá-lo a perder o emprego. Deu-se mera interpretação do preceito e o conhecimento do recurso esbarrou no enunciado nº 221, da Súmula.
DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
A conclusão do Julgado discrepa do aresto colacionado às fls. 115, da lavra do ilustre e douto Ministro MOZART VICTOR RUSSUMANO, em entendimento oposto.
CONCLUSÃO.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, defiro os embargos.
Ao Embargado, para impugnação, no prazo legal.
Após, à Procuradoria.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-7001/85 - TRT 2a. Região
Embargantes : MARIA JOSÉ DI GRANDI BARBOSA e BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.
Advogado : Drs. Dimas Ferreira Lopes e Victor Russomano Júnior.
Embargados : OS MESMOS.

D E S P A C H O

1. Recorrem ambos os litigantes. Sustenta a autora a inadmissibilidade da revista do réu, no tocante à prescrição da ação alusiva às gratificações semestrais, porque o Acórdão regional (fls. 124/126) teria sido prolatado em conformidade com a lei e a jurisprudência dominante. Por sua vez, o réu pleiteia o conhecimento da revista ou que se decrete a improcedência do pedido quanto ao pagamento, como extraordinárias, das sétima e oitava horas laboradas. Enfatiza violação à literalidade da regra estatuída no § 2º, do artigo 224, consolidado.
EMBARGOS DA AUTORA -
O Acórdão está em consonância com a jurisprudência dominante, especialmente com o enunciado nº 198 da Súmula.
EMBARGOS DO RÉU -
A função de auxiliar de chefia não está incluída no rol do § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o aresto colacionado a fls. 135 é inespecífico, ou seja, trata de subchefia, hipótese diversa da que foi decidida neste processo.
4. São inadmissíveis ambos os embargos.
5. Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-7021/85 - TRT-1a. Região
Embargante: JOSIAS MENDES PEREIRA
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Jorge Alberto Portugal

D E S P A C H O

1. Apresenta o Reclamante razões de embargos, sob alegação de que o Acórdão impugnado contrariou o teor do enunciado nº 17, da Súmula. Argúi a impertinência dos enunciados nºs 137 e 228 à hipótese, porque recebe salário profissional, fixado pela Lei nº 3.999/61.
2. O Acórdão da Turma determinou o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo regional, por força da norma estatuída no artigo 192, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do teor do enunciado nº 228.
3. A decisão recorrida está em consonância com o preceito indicado, verbis:
"Artigo 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."
Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido da decisão da Turma, conforme revela o enunciado nº 228, da Súmula.
4. Indefiro o processamento dos embargos.
5. Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-7297/85 - TRT 1ª Região
Embargante: TV GLOBO LTDA
Advogado : Dr. Rômulo Marinho
Embargado : CLEUSO ALUÍZIO PEREIRA PAIVA
Advogado : Dr. José Paulo Ribeiro Barreto

D E S P A C H O

1. Apresenta a Reclamada embargos, sob alegação de que o não conhecimento da revista caracterizou violação aos artigos 3º e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque o autor não logrou alcançar a existência da relação de emprego e os Acórdãos colacionados nas razões de revista evidenciaram o conflito pretoriano.
Como se lê no Acórdão de fls. 274/275, a Turma não conheceu a revista por entender necessário o reexame de fatos e provas e aplicável à hipótese o enunciado nº 126.
O Egrégio Regional, mediante Acórdão da lavra do douto Juiz JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR, analisou a prova e concluiu pela coexistência dos elementos configuradores da relação de emprego.
2. Sustentou a Recorrente, nas razões de revista às fls. 262 e seguintes, a eventualidade e a inexistência da pessoalidade na relação jurídica controvertida.
Compete, exclusivamente, ao juízo ordinário analisar os elementos probantes e decidir sobre o modo como se desenvolveu a prestação de serviços.
Destarte, o conhecimento da revista mostrou-se incabível, a teor do enunciado nº 216, da Súmula.
Outrosssim, não se configurou a divergência jurisprudencial em torno da interpretação de preceito de lei. Os Acórdãos transcritos às fls. 265, provenientes de Turmas de Regionais, não servem ao conhecimento da revista. O primeiro é inespecífico e o segundo analisa a maneira como se desenvolvia determinada relação de trabalho.
3. Indefiro o recurso.
4. Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-7624/85 - TRT-9a. Região
Embargante: BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : JOSÉ JORGE LOPES DE ANDRADE
Advogado : Dr. Isaias Zela Filho

D E S P A C H O

1. Embargos interpostos pelo Reclamado arguindo, preliminarmente, a nulidade do Acórdão impugnado, por falta de fundamentação. No mérito, sustenta a aplicabilidade do artigo 62, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, à hipótese em tela e transcreve acórdãos divergentes.
2. No julgamento da revista, decidiu a Turma que:
"O Acórdão regional não consigna as premissas que tornam pertinente o disposto no preceito legal. Incumbia à parte interessada em alçar a controvérsia a corte extraordinária prequestionar a matéria. Nego provimento ao recurso no particular".
Inconformado, o reclamado interpôs embargos declaratórios sob alegação de que o raciocínio encerrava obscuridade, dúvida e contradição.
No julgamento dos embargos declaratórios, entendeu o Colegiado que:
"No que tange ao enquadramento do gerente na previsão do artigo 62, b, da Consolidação das Leis do Trabalho não se verifica a obscuridade apontada uma vez que o acórdão da Egrégia Turma lançou os fundamentos pertinentes, ressaltando ainda que cabia à parte interessada prequestionar a matéria - premissas capazes de enquadrar o cargo exercido pelo reclamante no disposto no artigo 62, c, da Consolidação das Leis do Trabalho".
Consta do acórdão regional:

"Cumpre salientar, de início, que o gerente de Banco, inquestionavelmente, faz jus às horas extraordinárias trabalhadas após a oitava. A circunstância de sua condição de gerente, não tem o condão de afastar o percebimento de aludidas horas extras. O § 2º, do artigo 224 da Consolidação, exclui apenas, as sétimas e oitavas horas como extras. O artigo 62, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica ao gerente de Banco, por força dos artigos 57 e 225, que constituindo disposições especiais, excepcionam qualquer outra de natureza geral". (fls. 324, grifos nossos)

Concluiu o Regional pelo cumprimento de jornada superior a oito horas e pela inaplicabilidade do artigo 62, letra "c", consolidado, ao gerente de Banco.

Na hipótese, a Turma limitou-se a observar o ordenamento jurídico vigente, refutando o enquadramento da hipótese na previsão do citado artigo 62. Em nenhum momento incidiu em vício de procedimento, valendo notar a impropriedade de dizer-se que o Regional teria admitido, implicitamente, o atendimento dos requisitos legais. O prequestionamento há que ser explícito. As alegadas violências aos artigos 165, 458, II e III, do Código de Processo Civil, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, § 4º, da Constituição Federal, não restaram configuradas.

Quanto aos arestos apontados como divergentes, estão superados pela iterativa jurisprudência do Pleno desta Corte, valendo citar a decisão unânime proferida em 27 de junho de 1986 no E-RR-5764/83, tendo funcionado como Relator justamente o Ministro Barata Silva, autor da primeira ementa citada às fls. 380.

3. Inadmito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-7783/85 - TRT-2a. Região
Embargante: SAUL DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Antonio Piovesan Zanini
Embargado : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogada : Dra. Yara Marchi

D E S P A C H O

1. Apresenta o Reclamante razões de embargos, sustentando violação da alínea "a", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante ao conhecimento da revista do réu, porque as razões recursais indicaram unicamente contrariedade ao enunciado nº 204, porém não colacionaram arestos divergentes do julgado regional que lhe fora desfavorável.

Nas razões, transcreve o Embargante, às fls. 132, arestos de Turmas desta Corte, com entendimento de que a mera contrariedade a enunciado da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento da revista.

2. Não tem razão o Embargante. Pressuposto indispensável ao conhecimento da revista, interposta com fundamento na alínea "a" ao artigo 896, consolidado, é a existência de conflito entre o julgado impugnado e outros prolatados pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho ou Turmas de Regionais. Normalmente, tal divergência é comprovada com a colação de acórdãos. Porém, a existência do enunciado, devidamente indicado e transcrito, como ocorreu na hipótese em tela, comprova, de modo cabal e inequívoco, o conflito pretoriano, pacificado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-7971/85 - TRT-1a. Região
Embargante: JOSÉ LUZANO BEZERRA DOS MONTES
Advogado : Dr. José Magalhães Pimentel
Embargada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Ney Fernandes Peixoto

D E S P A C H O

1. Apresenta o Reclamante recurso de embargos, insurgindo-se contra o despacho da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (sic) e contra o acórdão prolatado pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o primeiro porque implicou em negar seguimento ao recurso de revista e o segundo por não registrar o conhecimento desta última. Sustenta violação aos artigos 468, da Consolidação das Leis do Trabalho, 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 153, § 3º, da Constituição Federal. Enfatiza, também, a existência de divergência jurisprudencial.

2. Cumpre ressaltar, inicialmente, que o recurso é inadmissível contra o despacho denegatório de seguimento. Aliás, o recurso cabível - agravo de instrumento - foi interposto pelo Recorrente e provido pela Turma, conforme Acórdão às fls. 80/81, dos autos em apenso.

3. No tocante ao Acórdão pelo qual a Turma não conheceu da revista, o Regional entendeu improvado o desvio de função. Lê-se às fls. 223, verbis:

"No mérito, não conseguiu o Autor demonstrar a efetividade do desvio funcional alegado, já que como Auxiliar de Agente de Estação suas atribuições eram bem diversas das de Agente Especial de Movimento de Trens, pretendida pelo mesmo, podendo o contraste das atribuições de cada uma delas ser verificado cotejando-se as discriminações constantes às fls. 49 e 53". (grifos nossos)

Desta forma, não há que se falar em violação de lei e o pedido de conhecimento da revista esbarrou no Enunciado nº 126, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à divergência jurisprudencial, os acórdãos colacionados às fls. 226/227 são irritos. O último, porque proveniente de Turma desta Corte e os demais por tratarem de hipótese diversa, ou seja, consignam o direito do empregado quando a interinidade é prolongada.

4. Demonstrado está que o Acórdão da Turma, impugnado pelo Embargante, não violou o artigo 896, consolidado.

5. Indefiro o recurso.

6. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-8347/85 - TRT. 4a. Região
Embargado : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargante : TADEU ZIGER
Advogado : Dr. Romeu Gehlen

D E S P A C H O

1. Apresenta o Reclamado razões de embargos, sob alegação de que o não conhecimento da revista, no tocante ao pagamento das sétima e oitava horas laboradas, como extraordinárias, importou em vulneração do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque o Reclamante desempenhava as funções de auxiliar de gerência, submetido, em conseqüência, ao disposto no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca a impertinência do enunciado nº 126, da Súmula. Diz, ainda, que a ausência de encargos de representação e substituição do empregador não elide a conclusão acima. Enfatiza que o cálculo das horas extraordinárias há de ser efetuado com exclusão da gratificação de função, parcela de cunho precário. Finalmente, transcreve arestos divergentes.

2. DO NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA NO TOCANTE AO ENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO.

Concluiu o Regional pelo não exercício do cargo de confiança porque o Reclamante "não detinha, como auxiliar de gerência, poderes de mando e gestão, nem tampouco tinha subordinados e nem admitia e demitia empregados.

Nas razões de revista, o Recorrente argüiu violação do § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque este dispositivo não exige que o executante de cargo de confiança detenha poderes de mando, gestão e representação do empregador. Aduziu, ainda, que, a prevalecer tal entendimento, apenas os gerentes e os diretores serão conceituados como empregados de confiança.

Ora, a aplicabilidade da norma estatuída no § 2º do artigo 224, à função de auxiliar de gerência é matéria interpretativa, depende de entendimento, de forma que a conclusão do Regional foi razoável e não há que se falar em ofensa à literalidade do preceito. Desta forma, o pedido de conhecimento da revista esbarrou no conteúdo do enunciado nº 221, da Súmula.

No tocante à divergência jurisprudencial, são inespecíficos e inúteis os arestos transcritos nas razões de revista, pois tratam de controvérsia atinente ao exercício de chefia ou subchefia, hipótese diversa da presente.

Não há reparo a ser feito ao julgado.

2.1 DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Cumpre acentuar, inicialmente, o desempenho de atividade especial (auxiliar de gerência) durante o serviço extraordinário. Desta forma, seria paradoxal excluir-se a gratificação de função do cálculo do valor da hora extra. Esta, como se sabe, corresponde ao valor da hora normal acrescido do adicional e a hora normal do autor incluía a gratificação.

Entretanto, há de ser admitido o recurso porque o Embargante comprovou a divergência jurisprudencial, com a transcrição de arestos prolatados por Turmas desta Corte, com entendimento contrário ao do Acórdão impugnado.

3. Em face do exposto, defiro os embargos.

Ao autor, para impugnação, no prazo legal.

Após, à Procuradoria.

4. Tem-se repetido, continuadamente, a hipótese nesta Corte. Assim, sugiro ao ilustre Ministro Presidente COQUEIJO COSTA a conveniência de imprimir-se ao feito tramitação preferencial, para definição de entendimento pelo Plenário e uniformização da jurisprudência.

5. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-8672/85 - TRT-5a. Região
Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Roberto Benatar
Embargado : ARMANDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Francisco Porto

D E S P A C H O

1. Deduz a Reclamada razões de embargos, sob alegação de que o Acórdão impugnado ofendeu aos artigos 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, §§ 2º e 3º da Lei nº 6184/74. Diz que a Justiça do Trabalho, em decorrência de mandamento constitucional, é incompetente ratione materiae para dirimir litígio oriundo da cessão de funcionário público que opta pelo sistema consolidado. Sustenta total prescrição e enfatiza que a opção do Reclamante pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho implicou em renúncia aos direitos do regime estatutário. Finalmente, argüiu divergência jurisprudencial e colacionou arestos divergentes provenientes de Turmas e do Pleno desta Corte.

2. DA INCOMPETÊNCIA.

Não ocorre violação de norma constitucional porque o autor pleiteia vantagem concedida com efeitos a 1975, quando existia vínculo empregatício entre as partes.

Outrossim, as razões da Embargante não se coadunam com o disposto no enunciado nº 42, pois a jurisprudência, atual e dominante desta Corte, é no sentido de declarar a competência desta Justiça especializada para julgar litígio entre a reclamada e funcionário público cedido. Assim, está superado o entendimento constante do acórdão transcrito às fls. 157.

3. DA PRESCRIÇÃO.

Não houve ofensa ao artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o entendimento da Turma é razoável e está em consonância com o enunciado nº 168.

Quanto aos Acórdãos de fls. 158/159, são inespecíficos. O primeiro trata de prescrição de reclamação ajuizada para pleitear vantagem decorrente da implantação do Plano de Classificação de Cargos e o segundo, demasiadamente genérico, é redigido de forma a não se saber a situação de fato decidida.

4. São irrelevantes e irritas as alegações da Embargante, porque o recurso de revista é omisso no tocante à violação da Lei nº 6184/74. Não houve o prequestionamento da matéria, indispensável ao processamento dos embargos.

5. Indefiro os embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-9022/85 TRT-9a. Região
Embargante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogados : Drs. Paulo Cesar Gontijo e Márcio Gontijo
Embargado : OCIMAR BATISTA COLICENHO
Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

D E S P A C H O

1. BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. apresenta embargos, sob alegação de que o não conhecimento da revista, no tocante às horas extras, violou o artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o assistente de gerência exerce função equivalente a de fiscal. No tocante à prescrição, diz que o não provimento da revista importou em ofensa ao artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, vez que o prazo prescricional teve início em dezembro de 1979, época em que ocorreu o alegado congelamento da gratificação. Destaca, finalmente, a divergência jurisprudencial nas duas hipóteses e transcreve nove acórdãos.

2. DAS HORAS EXTRAS.

O Acórdão Regional (fls. 118) deferiu o pagamento de duas horas extras ao autor, durante o período em que trabalhou como assistente de gerente, por endender que as tarefas realizadas (prestação de serviços no atendimento, captação e visitas a clientes) não configuravam o desempenho de função de confiança, a teor do estatuído no § 2º, do artigo 224, consolidado.

Nas razões de revista, o Recorrente enfatizou a violência ao preceito legal, indicado e colacionou jurisprudência divergente.

A Turma não conheceu do recurso, como se vê a fls. 145, verbis:

> "Quanto ao recurso, no tocante à condenação relativa às 7a. e 8a. horas, apura-se que o V. Acórdão regional não considerou o cargo de "assistente de gerente" como de confiança bancária, tendo em vista a natureza dos encargos que lhe eram atribuídos, que não atraíam aquela fidúcia específica. De fato, a simples função de atendimento, visita e captação de clientes não configura quadro representativo da mencionada fidúcia específica. Em conseqüência, não tem pertinência o Enunciado 204, pois não coincidem aquelas funções com as descritas no aludido § 2º, do artigo 224 consolidado. Da mesma forma, o julgado arrolado às fls. 125/126 mostra-se inespecífico, desautorizando a revisão."

Evidentemente, é fática a matéria e o pedido de conhecimento da revista esbarrou no enunciado nº 126, da Súmula.

Cumpre acentuar a impropriedade das alegações do Embargante no sentido de desempenho de serviço de fiscalização, pois não houve o indispensável prequestionamento junto ao Regional, nem nas razões de revista.

Finalmente, o Acórdão transcrito nas razões de revista, às fls. 126, é inespecífico porque trata de poderes inerentes ao cargo de confiança.

2.1 DA PRESCRIÇÃO.

Reitera o Embargante a afirmação, deduzida nas razões de revista, de que o congelamento da gratificação foi ato único do empregador.

A Turma decidiu em sentido contrário, porque a lesão repetiu-se periodicamente.

Tal interpretação do artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho é razoável e o conhecimento dos embargos esbarra no teor do enunciado nº 221, da Súmula.

Resta analisar os arestos divergentes colacionados a fls. 151/154, originários de Turmas e do Pleno desta Corte. O penúltimo é inútil, porque dispõe sobre situação diver-

PROC.Nº-TST-E-RR-9022/85 - TRT. 9a. Região

sa, ou seja, alteração contratual sem repercussão financeira sucessiva. Quanto aos outros dois, estão superados pelo enunciado 168 da Súmula e pela iterativa jurisprudência que, à luz do disposto no § 1º, do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, reconhece natureza salarial à parcela congelada e, portanto, representa a mesma dívida de valor devendo assim permanecer com o poder aquisitivo inicial. o reajustamento decorre não de cláusula do contrato de trabalho, mas sim de preceitos imperativos, revelando-se direito inesgotável enquanto vigente a relação jurídica, isto no dizer oportuno e abalizado de ORLANDO GOMES.

3. Inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-9468/85 - TRT 2ª Região
Embargante: BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes
Embargado : DAVES GIACOMINI
Advogado : Dr. Eugênio Nilo Romeu

D E S P A C H O

1. Banco Nacional deduz razões de embargos, sob alegação de que o aresto proferido pela Turma violou a lei e divergiu da jurisprudência dominante, cristalizada no enunciado nº 253. Enfatiza que a pertinência do enunciado nº 78 implica em admitir-se bis in idem.

2. Discute-se a incidência das gratificações semestrais no pagamento das férias, aviso prévio e repouso remunerado.

Entendeu a Turma que o deferimento da pretensão é matéria interpretativa e não importa em ofensa ao artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Não há que se falar em ofensa à lei porque o dispositivo legal acima indicado permite diversificada interpretação. Se assim não o fosse, o enunciado nº 253 não seria antagônico ao enunciado nº 78.

Entretanto, a decisão impugnada não se coaduna com o enunciado nº 253, desta Corte, verbis:

> "A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados."

Como enfatizei anteriormente em outros julgados, a gratificação semestral tem por unidade de tempo o semestre e, em seu valor, estão compreendidos os repousos semanais e as férias. Admitir-se interpretação diversa implica em bis in idem.

4. Defiro o recurso.

Ao autor, para impugnação no prazo legal.

Após, à Procuradoria.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-9499/85 - TRT-5a. Região
Embargante: BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargado : ANTONIO IDERVAL SODRÉ
Advogado : Dr. Willy Hermano Spiegelberg

D E S P A C H O

1. BANCO ECONÔMICO S/A interpõe recurso de embargos, sob alegação de que o julgado violou o artigo 62, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho e divergiu de outros arestos, ao negar conhecimento ao recurso de revista, na parte relativa à concessão de horas extras ao Reclamante. Enfatiza o desempenho da função de gerente, com poderes de mandato e gestão, como definido no artigo 62, letra "c". Finalmente, argúi ofensa ao artigo 153, § 2º, da Constituição Federal, porque teria sido condenado injustamente ao pagamento de horas extras.

2. Consta do Acórdão impugnado, às fls. 118, verbis:

> "No que se refere às horas extras excedentes de oito, pleiteadas por simples gerente bancário, como ressalta da prova, não há como se lhe negar tal parcela.
> Com efeito, embora depositários de confiança específica atribuída aos bancários, tais gerentes não dispõem dos poderes que caracterizam a figura prevista no artigo 62, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujos requisitos, dada a excepcionalidade que a situação traduz, não podem faltar. Nessa linha de raciocínio, afirma-se a interpretação consagrada no Enunciado 232 da Súmula desta Corte.
> Nego provimento ao recurso no particular." (grifo nosso)

É evidente, portanto, o erro material, no item 2 das razões do Embargante, quando empregou a expressão "negando conhecimento ao recurso de revista".

Entretanto, por economia processual, passo à análise do recurso, para decidir sobre a admissibilidade.

Equivoca-se o Embargante. Decidir sobre a aplicabilidade do artigo 62, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, ao gerente bancário é matéria de interpretação. Como a adotada pela Turma mostra-se razoável, o pedido de admissibilidade deste recurso esbarra no enunciado nº 221.

Entretanto, o Acórdão colacionado a fls. 154, da lavra do digno Ministro NELSON TAPAJÓS, decidiu de forma diversa sobre idêntica situação de fato, de forma que se impõe o processamento dos embargos.

3. Admito os embargos.

4. Ao Embargado, para impugnação, no prazo legal. Após, à Procuradoria.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-10027/85 - TRT-4a. Região
Embargantes : CARMELINDO ABATI E OUTROS e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogados : Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Ivo Evangelista de Ávila
Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Embargos interpostos pelos dois litigantes, sob alegação de violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, para alcançar julgamento do mérito das revistas.

Sustentam os autores divergência jurisprudencial entre o Acórdão regional e o Acórdão paradigma de fls. 398/400, vez que ambos os julgados implicaram no reconhecimento de idêntica situação fática, porém consubstanciam conclusões diversas no tocante aos direitos conferidos aos trabalhadores.

Argúi a ré contrariedade a diversos enunciados e divergência jurisprudencial.

2. EMBARGOS DOS RECLAMANTES.

A revista realmente não estava a merecer conhecimento. Enquanto o Acórdão, pela mesma impugnado, consigna a tese segundo a qual o fato de a Reclamada haver garantido alguns direitos estatutários aos Reclamantes não seria de molde a concluir-se pela outorga de outros, dentre os quais a titularidade reivindicada, o aresto paradigma, conforme transcrição de trecho contida nas próprias razões dos embargos, cogita de anotação na carteira profissional, não da outorga de alguns direitos, mas sim daqueles inerentes ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Vê-se, assim, que se divergência restou configurada, a mesma não está ligada a interpretação de dispositivo legal, como exigido pela alínea "a", do artigo 896, consolidado, mas sim a ilações decorrentes do exame dos elementos fáticos colacionados nas demandas.

A violência ao citado dispositivo legal não restou configurada.

3. EMBARGOS DA RECLAMADA.

Quanto à prescrição, consignou a Turma que o Regional a refutou face à natureza da ação - meramente declaratória, e que os arestos paradigmas não permitem que se defina em que espécie de ação foram prolatados. A Reclamada não logrou destruir o acerto de tal premissa, valendo notar a impertinência do enunciado 198 da Súmula.

No mais, a Turma sequer chegou a pronunciar-se sobre a propriedade dos enunciados 58 e 103 da Súmula. Cabe, a respeito, a transcrição do que decidido:

> O primeiro aresto de fls. 411/412 parte de premissa alijada pelo Acórdão Regional - não haver sido jamais assegurado qualquer direito aos Reclamantes. Às fls. 383/384, tem-se notícia de que, mediante Resolução, a autarquia assegurou determinados direitos. O primeiro aresto paradigma do Pleno não é, assim, específico. O mesmo se diga do segundo porque cogita de opção. Quanto ao terceiro aresto, conforme está lançado no corpo do mesmo, o enquadramento depende de exame da própria Resolução baixada pela Empresa, Assim, impossível é o conhecimento do recurso face ao enunciado 126 da Súmula.
>
> No mais, a matéria gira em torno do conteúdo da própria Resolução baixada pela antiga autarquia, razão pela qual o recurso esbarra no enunciado nº 208 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. (fls. 471/472)

4. Inadmito ambos os embargos, porquanto não configurada a violência ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-10129/85 - TRT 2ª Região
Embargante: SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL MATARAZZO
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : PIERPAOLO GEMBRINI
Advogado : Dr. Domingos Marmo

D E S P A C H O

Apresenta a Reclamada recurso de embargos, insurgindo-se contra o não conhecimento da revista, sob alegação de que o Acórdão Regional implicou em vulneração ao artigo 499, da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma que o não conhecimento da revista configurou violência ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Consigna, ainda, que era incontroversa a matéria de fato e não existia, in casu, o óbice revelado pelo enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

A Turma entendeu razoável a interpretação da lei e que "a divergência jurisprudencial confunde-se com o exame do mérito, já que se trata de examinar enquadramento jurídico". (fls. 930).

Razões de revista impugnaram o Acórdão regional, com dois fundamentos diversos, para apreciação sucessiva pelo órgão julgador.

Na primeira parte do recurso, a recorrente negou o desempenho do cargo efetivo e afirmou a disponibilidade do autor, ao deixar o cargo de confiança.

Ora, o Regional concluiu de modo oposto, como se lê às fls. 836, verbis:

> "Ocorre todavia, que aos 15/março/1976, o demandante pediu dispensa daquelas funções, fls. 92. Assim, passou a exercer as funções de Chefe de Serviços Médicos." (grifo nosso).

Em conseqüência, quanto a este aspecto, o pedido de exame da revista esbarrou no enunciado nº 126.

Na segunda parte da revista, a Recorrente admitiu o desempenho do cargo efetivo, porém sustentou defeituosa interpretação do artigo 499, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desta forma, é fundamental decidir sobre a exata interpretação do preceito indicado, no tocante à soma do tempo de serviço relativo ao exercício do cargo de confiança ao período de desempenho da função efetiva, para efeito de estabilidade.

Reza o dispositivo:

> "Artigo 499. Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais."

Ora, a redação adotada pelo legislador "para todos os efeitos", sem qualquer ressalva, não permite ao intérprete excepcionar a soma de períodos para efeito de estabilidade. Conclui-se que o Regional alcançou o exato sentido da lei e interpretou-a de modo correto, em perfeita adequação aos princípios informativos do direito de trabalho entre os quais se destaca o da garantia de emprego.

Portanto, esboroa-se a tese da Ré de violação da lei e o pleito de conhecimento do recurso esbarrou no enunciado nº 221.

Finalmente, não restou configurada divergência jurisprudencial. O Acórdão colacionado às fls. 846 regula hipótese totalmente diversa, ou seja, enquadramento jurídico de fatos pelo Tribunal Superior do Trabalho, tese não repudiada pela Turma.

Demonstrado está, pois, que o Acórdão da Turma, impugnado pela Embargante, não violou o artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

Segunda Turma

TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:00 HORAS DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1986. NA HIPÓTESE DE NÃO SER ESGOTADA A PAUTA FICA DESDE LOGO CONVOCADA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ÀS 09:00 HORAS DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE COM O SALDO REMANESCENTE.

PAUTA PARA JULGAMENTO

RR - 6561/85.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Karibê S/A - Indústria e Comércio (Dr. Antônio Jayr Maran). Recda: Maria do Carmo de Lima (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 167/86.5 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: Jorge Vieira dos Reis e Minerações Brasileiras Reunidas S/A (Drs. José Hamilton Gomes e Alexandre Rodolfo Coelho Soares). Recdos: Os mesmos.

RR - 1351/86.5 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Rectes: Tereza Alves dos Santos e Outros (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (Dr. Wilson Jorge Diab).

RR - 1813/86.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dra. Yara Marchi). Recdo: Rodney Cafarelli (Dr. Celso Eleutério).

RR - 4135/86.9 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. Lineu Miguel Gomes). Recdo: Moacir Forim (Dr. Wilson Sokolowski).

RR - 4894/86.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Severino Batista Filho (Dr. Henrique Cláudio Maués). Recda: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ e Outra (Dr. Luiz Fernando Barbosa Pinto).

AI - 68/86.5 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Adalgisa Hyodo (Dr. Júlio César Gomes da Silva). Agdo: Novos Hotéis da Guanabara S/A (Dr. Mário Luiz Greco).

AI - 225/86.0 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Jandira Pereira Santos (Dr. Valdemar A. L. Silva). Agda: Indústria de Alimentos Omedeto Ltda.

AI - 234/86.6 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Rádio Eldorado (Rede Riograndense de Emissoras Ltda). (Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos). Agdo: Deomício Velozo de Lima (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 235/86.3 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Dr. Cláudio Penna Fernandez). Agdos: Mauro César de Vasconcelos e Outro (Dr. Deoclécio Leopoldo de Oliveira).

AI - 255/86.0 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: "EMPASA" - Empreendimentos Agro Industriais do Pará S/A (Dra. Maria de Nazaré A. Pereira). Agdo: Manoel Francisco da Silva Pinheiro e Outros (Dr. Waldomiro Freitas Filho).

AI - 673/86.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Luiz Ferreira da Silva (Dr. João Batista dos Santos). Agdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Dr. Cláudio Penna Fernandez).

AI - 1033/86.6 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Federal de Seguros S/A (Dr. Ary F. C. dos Santos). Agdas: Sandra Schwabe e Outras (Dr. Luiz Carlos P. S. Martins).

AI - 1281/86.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Adriano Viterbo Souza da Silva (Dr. Canuto Machado Coelho Filho). Agdo: Domingos Nogueira de Oliveira (Dr. Antonio Jorge Filho).

AI - 1283/86.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Paulo Roberto Egedy (Dr. Bernardino Lopes Figueira). Agda: Allu Comercial de Box Ltda (Dr. Ernane Barbosa Neves).

AI - 1424/86.0 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Curso e Colégio Status Ltda (Dra. Ronilda Noblat). Agdo: Paulo Sérgio Rocha (Dr. José Fernando da Silva Tourinho).

AI - 1440/86.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Leandro Del Moral Arroyo - São Paulo (Dra. Ana Maria de Paiva Ferreira). Agda: Regina Lúcia Abbad Sueiro (Dr. Silas Pedroso de Alcântara).

AI - 1560/86.9 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Rui Chaves). Agdo: José Alvaro Fonseca Gomes (Dr. José Torres das Neves).

AI - 1562/86.3 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Companhia Produtora de Alimentos (Dr. Celso Souza Dantas). Agdo: Raimundo Silvino (Dr. Cid da Silva Franco).

AI - 1570/86.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Oswaldo Coura de Oliveira (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Carlos Roberto O. Costa).

AI - 1572/86.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Fundação Armando Álvares Penteado - Faculdade de Engenharia (Dr. José Ubirajara Peluso). Agdo: Abrahão Timoner (Dra. Júlia Covre Saraiva).

AI - 1580/86.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Ford Brasil S/A (Dr. José Ubirajara Peluso). Agdo: Silson Bezerra dos Santos (Dr. Odilon Soares de Oliveira).

AI - 1614/86.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: José Lehr (Dra. Dilma Maria Toledo). Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel).

AI - 1624/86.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: TUSA - Transportes Urbanos Ltda (Dr. Antonio Fakhany Júnior). Agda: Matilde Tarifa (Dr. Orencio C. Bisordi).

AI - 1718/86.2 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. Ubirajara Falcão Rios). Agdo: Willians Washington Caldas (Dr. Hilvaldo Bahia da Luz).

AI - 1892/86.8 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco Real S/A (Dr. Moacir Belchior). Agdo: Hilton René de Araújo (Dr. Paulo Ernesto Salvo).

AI - 1900/86.0 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Dr. Ivo Evangelista de Ávila) Agdo: Nery de Oliveira Ávila (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 1944/86.2 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Paulo César Gontijo). Agda: Terezinha Maria Sbarain Zamodzki (Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva).

AI - 2187/86.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Miguel Atílio Alegretti (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Fábrica de Carrocerias São Rafael Ltda.

AI - 2189/86.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Nacional S/A (Dr. Ricardo Apostólico Silva). Agdo: José Antonio de Assis Valadão (Dr. Antonio Sabino).

AI - 2190/86.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Panificadora Cursino Ltda (Dr. Théo Escobar Júnior). Agdo: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo (Dra. Gisele Soares).

AI - 2196/86.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Lázaro Neves (Dr. Antonio Lopes Noleto). Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC.

AI - 2201/86.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Adolfo Sanches (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A (Dr. José Clóvis Garcia de Lima).

AI - 2221/86.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Cetenco Engenharia S/A (Dr. Semi Anis Smaira). Agdo: Raimundo Nonato de Souza (Dr. Manuel de Aveiro).

AI - 2228/86.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Vicente de Paulo Tescari). Agdo: José Sérgio da Silva (Dr. Antonio Geraldo de Castro e Silva).

AI - 2233/86.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Interbel Distribuidora de Produtos Internacionais de Beleza Ltda (Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro). Agdos: Marilene Cornélio e Outros (Dr. Albertino Souza Oliva).

AI - 2255/86.4 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Mafersa S/A (Dr. Jason Soares de Albergaria). Agdo: Luiz Carlos de Oliveira.

AI - 2256/86.1 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira). Agdo: Luiz Dewer de Moraes Zamith (Dr. Omar Barquette).

AI - 2259/86.3 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM (Dr. Luiz Felipe Machado Duarte). Agdos: Edmísio dos Santos e Outros e Conservadora Rovale Ltda e Outros (Dr. José Hamilton Gomes).

AI - 2267/86.2 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. João Batista Brito Pereira). Agdo: Arnaldo Gomes e Outros (Dr. Marco Antonio R. Romanelli).

AI - 2268/86.9 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Mafersa S/A (Dr. Jason Soares de Albergaria Filho). Agdo: José Omar Alves.

AI - 2292/86.5 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Siderúrgica Riograndense S/A (Dra. Silvana Tiso Comerlato). Agdo: João Batista da Conceição.

AI - 2306/86.1 - TRT 4a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Delmar Francisco dos Passos (Dr. Nelson Zanfeliz). Agda: TAJA - Empreendimentos Turísticos Ltda (Dr. Renato N. Dorfmann).

AI - 2313/86.2 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Rogério Noronha). Agdo: Francisco Araújo de Souza (Dr. Ney Lopes de Souza).

AI - 2317/86.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Almir Bardella (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Artub S/A - Indústrias de Arma - ções de Móveis.

AI - 2328/86.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Elizabete Maria da Silva (Dr. Antonio Lopes Noleto). Agda: B. F. Utilidades Domésticas Ltda.

AI - 2408/86.0 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: João Silvino de Souza (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. Samory Ornellas).

AI - 2428/86.7 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Banco do Brasil S/A (Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes). Agdo: Roberto Ferrugem Brasiliense (Dra. Maria Lúcia Fitorino Borba).

AI - 2451/86.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Vicente de Paulo Tescari). Agda: Nair Francisca de Jesus da Silva (Dr. Antonio Edward de Oliveira).

AI - 2459/86.3 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Alcenir Firma de Souza (Dr. Sebastião Fernandes Sardinha). Agda: COBESA - Companhia Brasileira de Empreendimentos (Dr. Guilherme Aurélio de Lacerda).

AI - 2503/86.9 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Locadora Belauto Ltda (Dr. Roberto Mendes Ferreira). Agdo: Gerson José Rodrigues Rocha (Dra. Olga Baxma).

AI - 2526/86.7 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Júlio César Soares de Carvalho (Dr. Juarez Teixeira). Agda: Sandiz Lojas de Departamento Ltda (Dr. Augusto César Leite Franca).

AI - 2539/86.2 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Aristóteles Almeida Maciel (Dr. Raphael Bartilotti). Agdo: Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS (Dr. Cláudio Penna Fernandez).

AI - 2547/86.1 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Lúcia Duarte de Souza Aroucha (Dra. Maria Francisca A. B. Cruz). Agda: Câmara Municipal de Jaboatão (Dr. Roberto Pinto Franco de Sá).

AI - 2554/86.2 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Usina Matary S/A (Engenho Saguim). (Dr. José Mendonça). Agdos: Antonio Herculano da Cruz e Outro (Dr. Fernando Gomes de Melo).

AI - 2691/86.8 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. João Batista Brito Pereira). Agdos: Onofre Resende e Outros (Dra. Leila Azevedo Sette).

AI - 2739/86.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Manoel Ferreira da Silva e Outro (Dra. Maria Neide Marcelino). Agda: IBRAME S/A - Indústria Brasileira de Metais (Dr. Sérgio Rubens Maragliano).

AI - 2743/86.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: André Moreira da Silva (Dr. Antonio Rosella). Agda: Usina Colombina S/A.

AI - 2749/86.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Euvaldo Bittencourt Moreira (Dr. Oséas Davi Viana). Agda: Logos Engenharia S/A (Dr. Oscar Martin Renaux Niemeyer).

AI - 2753/86.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Cetenco Engenharia S/A (Dr. Semi Anis Smaira). Agdo: Paulo Tavares Augusto (Dr. Manuel de Aveiro).

AI - 2761/86.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (Dr. José Ubirajara Peluso). Agdo: Raul de Santana Brigida Neto (Dr. Joaquim José da Silva Filho).

AI - 2765/86.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Hércules S/A Equipamentos Industriais (Dr. José Ubirajara Peluso). Agdo: Albertino Marques Coquim (Dr. Juraci Gomes).

AI - 2772/86.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Carlos Alberto Rocha). Agdo: Antonio Moreira e Outros (Dr. José Ricardo Teixeira).

AI - 2834/86.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Higino José Lemos Lopes (Dr. Acácio Caldeira). Agda: Ecicel Empresa Auxiliar de Obras Ltda.

AI - 2849/86.1 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: José Souza Barreto (Dr. Nelson J. M. Ribas). Agdas: Man - Sul - Trabalho Temporário Ltda e Outra.

AI - 2864/86.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Ondina Ruiz Barioni (Dr. Arnaldo C. P. de M. Monteiro). Agdo: Carlos Fontoura Scaff.

AI - 2868/86.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Cetenco Engenharia S/A (Dr. Semi Anis Smaira). Agda: Gildete de Oliveira.

AI - 2875/86.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Luís Alberto Hukus (Dr. Tácito Ribeiro Costa). Agda: Construtora Sege Mediterrâneo Ltda

AI - 2896/86.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Pedro João de Moura (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A (Dr. Guilherme Paes Barreto Brandão).

AI - 2909/86.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Dra. Eunice de Melo Silva). Agdo: Arnaldo Baraçal Alonso (Dr. Victor Russomano Júnior).

AI - 2925/86.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (Dra. Ana Maria José Silva de Alencar). Agdos: Izilda Navarro da Silva e Outro (Dr. Heraldo Jubilut Junior).

AI - 2943/86.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A (Dr. Ricardo Ammirati Wasth Rodrigues). Agdo: José Vieira da Rocha (Dr. Antonio Lopes Noleto).

AI - 2945/86.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Valentin Mansueto Marchezoni (Dra. Maria Luiza de Oliveira). Agdo : Wheelabrator Sinto do Brasil - Equipamentos Industriais (Dr. J. Granadeiro Guimarães).

AI - 2971/86.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAL (Dr. Hélio Negrães Moraes). Agdo: João Pedro Fernandes de Oliveira (Dr. Miguel Vila).

AI - 2998/86.4 - TRT 2a. Região. Agte: Laercio Morgante (Dr. José Célio Manso Vieira). Agda: Wheaton do Brasil S/A - Indústria e Comércio (Dr. Abdon Lombardi).

AI - 3021/86.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Dra. Eunice de Melo Silva). Agdo: Manoel José de Almeida (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 3107/86.5 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Lourival dos Santos (Dr. José Francisco Boselli). Agdo: Cimento Aratu S/A (Dr. Luiz de Holanda Moura).

AI - 3024/86.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Adria Produtos Alimentícios Ltda (Dr. Emmanuel Carlos). Agdo: Joaquim Geraldo Pereira da Silva .

AI - 3108/86.2 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Dr. Cláudio Penna Fernandez). Agda: Zuleide Bispo da Silva Trindade (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 3183/86.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Josué Barbosa (Dr. Manoel Martins). Agda: UBEE - Colégio Batista São José (Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira).

AI - 3382/86.4 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC (Dr. Oscar Gabriel Lopes) Agdo: Silvio Leoni (Dr. Euclides Visconti).

AI - 3392/86.7 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Carlos de Souza Filho (Dr. Expedito Gabrich). Agdo: Frigoríficos Minas Gerais S/A - FRIMISA (Dr. Joel Britto Vilella).

AI - 3402/86.3 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Sílvio Herculano Oliveira de Souza (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos). Agda: Empresa Madeireira do Brasil S/A (Dr. Ophir F. Cavalcante Júnior).

AI - 3596/86.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agtes: Empresa de Taxi Mago Ltda e Outra (Dr. Milton Francisco Tedesco). Agdo: José Bernardo dos Santos.

AI - 4085/86.7 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Joaquim de Assis Ferreira Neto (Dr. Marco Antonio R. Romanelli). Agda: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Carlos Roberto O. Costa e Selma Moraes Lages).

AI - 4096/86.8 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: José Inácio Cardoso (Dr. José Cirino da Silva Neto). Agda: Cervejarias Reunidas Skol-Caracú S/A (Dr. Jorge Luiz de Azevedo).

AI - 4097/86.5 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Angela de Carvalho Barbosa (Dr. José Cirino da Silva Neto). Agda: Sociedade Educacional Vieira Martins (Dr. Leonardo Rangel Pacheco).

AI - 4107/86.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Alécio Junta e Outros (Dr. Itamar Leonidas P. Paschoal). Agdo: Antonio Felizardo (Dr. Antonio Luiz Sassi).

AI - 4108/86.9 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Curbel Comércio e Indústria S/A (Dr. Altemar Paes). Agdo: Salomão Levy Filho (Dr. Deusdedith Freire Brasil).

AI - 700/86.3 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Transportes Estrela Azul S/A (Dr. José Marcos Gomes). Agdo: João Batista Pereira Paulo Tramontano (Dr. Francisco Xavier da Costa Júnior).

AI - 1608/86.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: A.K.Z.Turbinas S/A (Dr. João Carlos Casella).

AI - 1618/86.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Majer Meyer S/A - Indústrias Farmacêuticas (Dra. Ana Maria Saad Castello Branco). Agdos: Alberto Bilac Monton Guimarães e Macrofar Comércio e Indústria de Produtos Farmacêuticos Ltda (Dr. Vasco Vivarelli).

AI - 1628/86.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel Agda: Áurea Maria da Conceição Cavallari (Dr. Antonio Lopes Noleto).

AI - 2418/86.3 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Waldir Ghedini). Agdo: Antonio da Aparecida Eufrásia (Dr. Múcio Wanderley Borja).

AI - 2424/86.7 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Imcosul S/A (Dr. José Luiz Thomé de Oliveira). Agda: Carla Rosane Rodrigues Santos.

RR - 4536/85.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Rectes: Raul Ourique Fragoso e Outro (Dra. Tânia Maria Mitidiero Guelman). Recda: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (Dr. Paulo de Tarso Moura M. Gomes).

RR - 5445/85.7 - TRT 10a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Selma Veloso Barbosa (Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro). Recda: Fundação Hospitalar do Distrito Federal (Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso).

RR - 5844/85.0 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Rectes: Valdir Dutra Ferreira e Fonseca Almeida Empreendimentos S/A. (Drs. Arnaldo Francisco Penna, Pedro J. Sepúlveda Pertence e Jerônimo Gonçalves da Costa e Outros). Recdos: Os Mesmos e Massa Falida da Companhia Brasileira de Engenharia e Indústria - CBEI e Outras.

RR - 6490/85.3 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco Boavista S/A (Dr. Ursulino Santos Filho). Recdo. Júlio Cezar Pereira de Lima (Dr. José Torres das Neves).

RR - 6618/85.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Ana Maria Fontolan (Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Junior). Recdo: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dra. Yara Marchi).

RR - 6692/85.8 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Rectes: BMG - Crédito Imobiliário S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte (Drs. Ernesto Juntolli e José Torres das Neves). Recdos: Os Mesmos.

RR - 6757/85.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Erinaldo Barbosa do Nascimento (Dr. Victor Russomano Junior). Recda: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Dr. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães).

RR - 6884/85.0 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Offshore Logistics do Brasil Serviços Industriais e Marítimos Ltda (Dr. Marco Antonio Gonçalves Rebello). Recdo: Michael Edmond Patterson (Dr. Expedito Damasco).

AI - 1708/86.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Dr. Carlos Elmano de Oliveira Neto). Agdos: João Carlos Pennesi e Outros (5) (Dr. Antonio Lopes Noleto).

AI - 2293/86.2 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. George de Lucca Traverso).Agdo: Ari Barbieri.

AI - 2302/86.1 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Importadora e Exportadora de Cereais S/A (Dr. Angelo Arruda). Agdo: Gentil Oliveira Dias.

AI - 2335/86.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Fundição Brasil S/A (Dr. Luiz Carlos Jarola). Agdos: Luiz Alfredo Macedo e Outro (Dra. Maria da Penha Guimarães).

AI - 2347/86.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: SAVENA S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (Dr. Antonio Luiz Fonseca de Moraes). Agdo: Gildo de Paiva Nogueira (Dr. Claudinei Nacarato).

AI - 2377/86.0 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Engenharia, Arquitetura, Construções Gemaco Ltda (Dr. Márcio Sérgio dos Anjos Issa) Agdo: Genésio Marinho do Nascimento (Dr. Fernando de Figueiredo Moreira).

AI - 2469/86.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Restaurante e Bar Castelo da Lagôa Ltda (Dr. Júlio Goulart Tibau). Agdo: Luiz Mainzl da Cunha de Eça (Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão).

AI - 2494/86.0 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Banco Sul Brasileiro S/A (Dr. Germano Adolfo Bess). Agdo: Moacir Bottega (Dr. Neiron Luiz de Carvalho).

AI - 2759/86.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Julia Enedina da Silva (Dr. Carlos Pereira Custódio). Agda: Confecções Yazul Ltda.

AI - 2872/86.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agtes: Edivaldo Alcarde e outros (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Musa S/A - Equipamentos Industriais (Dr. Luiz Antonio Abrahão).

AI - 2935/86.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: José Carlos de Souza (Dr. Tácito Ribeiro Costa). Agdos: Gino de Biasi Filho e Outros

AI - 2961/86.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Lenilda Batista de Melo (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Massa Falida de Indústria Nacional GG Metal S/A.

AI - 3072/86.5 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) (Dr. Luiz Valois Correia).Agdo: Erondi Barbosa Viana (Dr. José Jadir dos Santos).

AI - 3116/86.1 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: NAVEMAR - Transportes e Comércio Marítimo Ltda (Dr. Renato Dunham). Agdo: José Elyoval de Souza (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 3145/86.3 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Agribahia S/A (Dr. Márcio César Bartilotti). Agdo: Jaime de Souza Lessa (Dr. Rosalvo José da Silva Júnior).

AI - 3152/86.4 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Joana dos Santos Cardoso (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Dr. Cláudio Penna Fernandez).

AI - 3153/86.1 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (Dr. Cláudio Penna Fernandez). Agda: Joana dos Santos Cardoso (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 3185/86.5 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Dr. José Rodrigues Mandu). Agda: Valéria Viamonte da Silva.

AI - 3320/86.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Pedro Ferreira Sampaio (Dr. Antonio Carlos P. Faria). Agdo: Restaurante Don Fabrizzio Ltda (Dr. José Roberto de Arruda Pinto).

AI - 3330/86.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Edison Flávio Marganelli (Dr. Antonio Rosella). Agda: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM (Dr. José Venerando da Silveira).

AI - 3362/86.7 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (Dra. Maria Cristina C. Cestari). Agda: Marlene Plá Huck (Dr. Luiz Carlos C. Moraes).

AI - 3747/86.8 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Hamilton Alves da Silva). Agdo : Gilmar Dalpiaz (Dr. Osnir Simeoni).

RR - 111/85.8 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Rectes: Expedito Luiz Santos Cunha e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Serravalle). Recdos: Os Mesmos.

RR - 7067/85.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Euni Lima Pereira (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda : Manufatura de Roupas Lord Ltda (Dr. Guido Santini Júnior).

RR - 7125/85.0 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Pedro Bordignan (Dr. Edésio Franco Passos). Recda: Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A (Dr. Júlio Nobutaka Shimabukuro).

RR - 8388/85.8 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Companhia Industrial Rio Guahyba (Dr. Carlos César C. Papaléo). Recda: Terezinha Fátima de Oliveira Maia (Dra. Lúcia Corrêa).

RR - 8851/85.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP (Dr. Roberto Waldemar Notrispe). Recdo: Gerson Pedro Paes (Dr. Antonio Flumi nhan).

RR -8886/85.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: José Carlos Cremonini (Dr. Riscalla Abdala Elias). Recda : Sociedade Brasileira de Recuperação de Metais Sobremetal Ltda (Dr. Celso Eleutério).

RR - 9788/85.5 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Inaldo Carneiro (Dr. João Batista Brito Pereira). Recda: Ultratec Engenharia S/A (Dr. Márcio Barbosa).

RR - 9925/85.5 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Marcello Reus Darin de Araújo). Recda: Maria Elizabeth Marangoni (Dra. Maria Lourdes Hilgemberg Wawryniuk).

RR - 369/86.0 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Serviço Social da Indústria - SESI (Dr. Maurício Martins de Almeida). Recdo: Francisco César Fialho Angelo (Dr. Joaquim Batista de Figueiredo).

RR - 1683/86.5 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Rectes: Douglas Perez e Outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende) . Recda: LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A (Dr. Pedro Augusto Musa Julião).

RR - 1885/86.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Cajamanga Confecções Ltda (Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo). Recdo: José Macedo (Dr. Aniversi Bagio).

RR - 1923/86.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Rectes: Restaurante Bar e Pizzaria Nova Roma Ltda (Dr. Áureo Hildebrandt Júnior). Recdo: Mauro Machado da Silva (Dr. Elias Wrotslavsky).

RR - 2183/86.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Norberto Capucci). Recdo: Roseli dos Santos (Dr. José Torres das Neves).

RR - 2310/86.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Faculdade Metropolitanas Unidas - Associação Educacional (Dr. Sérgio Rubens Maragliano). Recda: Maria Lúcia de Toledo Moraes Amira - lian (Dra. Elucitana Badia Kemp).

RR - 2584/86.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Manoel Mecias Porto (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dra. Yara Marchi).

RR - 2777/86.3 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Dow Química S/A (Dr. Manoel Machado Batista). Recdo: José Carlos Vinhas Martins dos Santos (Dr. Roberto Marques de Souza).

RR - 2932/86.4 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Jurandir Souza de Araújo (Dr. Ulisses Riedel de Resende) . Recda: Melamina Ultra S/A - Indústria Química (Dr. Roberto J. Passos).

RR - 3222/86.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Comércio de Cereais Central Ltda (Dr. Angelo David Bassetto) Recdo: Lucimar Teixeira Costa (Dr. José Raimundo de Faro Melo).

RR - 3309/86.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Jabaquara Equipamentos Elétricos e Iluminação Ltda e Outra. (Dr. José Ubirajara Peluso)Recdo: Pedro Gargaro (Dr. Jesus Pinheiro Alvares).

RR - 3321/86.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Banco Nacional S/A (Dr. Sérgio Luis Magri). Recda: Silvia Litivin Saldanha (Dr. José Torres das Neves).

RR - 3369/86.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Volkswagen do Brasil S/A (Dr. Antonio Carlos Fernandez) . Recdos: José Silvio Moin e Outros (Dr. Pedro dos Santos Filho).

RR - 3842/86.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dra. Yara Marchi). Recda: Mercedes Sccachetti de Mello (Dr. João A. P. Nantes).

RR - 4365/86.9 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Ruy Serravalle). Recdo: Cosme Serafim Soares (Dr. Arnon Nonato Marques).

RR - 4664/86.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Rectes: Raul Kiel Cordeiro e Outros (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo). Recda: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Carlos Roberto O. Costa).

RR - 5013/86.0 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPREC (Dr. João Carlos Bossler). Recdo: Adlaberto Manoel Machado (Dra. Sandra Albuquerque).

RR - 5270/86.7 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Elizeu Batista (Dr. Múcio Wanderley Borja). Recda: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Carlos Roberto O. Costa).

As causas constantes da presente pauta, que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação. Brasília, 03 de Novembro de 1986. NEIDE APARECIDA BORGES FERREIRA - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma.

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

ATA DA AUDIÊNCIA DA CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA REALIZADA NO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO.

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, às 10:00 horas, na cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, situado na Avenida Vicente Machado, 400, foi instalada a Correição Periódica Ordinária procedida na referida Corte Trabalhista. Presentes o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, secretariado pela Dra. Samira Prates de Macedo, e presente o Exmo.Sr. Dr. Tobias de Macedo Filho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, acompanhado pelo Dr. Rubens Edgard Tiemann, Secretário da Corregedoria Regional, foram iniciados os trabalhos na conformidade do Edital publicado no Diário da Justiça da União de 19 de setembro de 1986, página 17.259, assim como no Diário da Justiça do Estado do Paraná do dia 24 de setembro do mesmo ano, página 49, e afixado em local próprio do Tribunal. Foram ainda notificadas as Federações de Sindicatos sediadas em Curitiba - PR e a Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua seccional, assim como a Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado do Paraná. 1. O Sr. Corregedor Geral foi informado que no exercício de 1985 foram inspecionadas todas as Juntas de Conciliação e Julgamento da 9ª Região da Justiça do Trabalho.Por outro lado foi também levado ao conhecimento do Sr. Corregedor Geral que neste exercício de 1986 foram inspecionadas as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento da Região: 1ª, 2ª, 3ª e 4ª de Curitiba e as de Apucarana, Cornélio Procópio, Guarapuava, Londrina, Maringá, Paranaguá, Ponta Grossa e União da Vitória, perfazendo um total de doze Juntas. Nas inspeções correcionais realizadas em 1985 foram examinados 214 livros e protocolos de cargas e expediente, 523 processos e registradas 220 recomendações aos órgãos inspecionados. Quanto às correições realizadas no presente exercício, S. Exa. o Dr. Tobias de Macedo Filho, Presidente e Corregedor deste Regional,procedeu ao exame de 255 livros e protocolos de cartas e expediente, 215 processos e fez consignar 87 recomendações aos órgãos inspecionados. Foram recebidas e solucionadas 11 (onze) reclamações correcionais no ano de 1985 e, no ano de 1986, até a presente data autuadas 07 (sete) reclamações, todas decididas. Manteve a Corregedoria Regional controle permanente sobre a prestação jurisdicional, através da produtividade das Juntas de acordo com os boletins estatísticos e relatórios de produção dos Srs. Juízes, de que trata o art. 39 da Lei Orgânica da Magistratura. No exercício de 1985 foram baixados 2 (dois) provimentos do Gabinete da Presidência e em 1986, 3 (três) provimentos da Corregedoria Regional. (anexos). 2. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. Verificou o Sr. Ministro Corregedor que a Presidência do Tribunal vem se desincumbindo com eficiência e celeridade exemplares quanto ao volumoso expediente judicial, demonstrado pelos dados a seguir arrolados: no exercício de 1985, foram despachados 944 Recursos de Revista, dos quais 344 recebidos e 600 denegados, com o índice de recebimento da ordem de 36,44% e um resíduo de 11 Recursos de Revista para o presente exercício, despachados 455 Agravos de Instrumento, dos quais foram remetidos 413 ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho,ficando um resíduo de 42 Agravos de Instrumento para o presente exercício; foram despachados 66 Cartas de Sentença, 52 Recursos Ordinários e 1 Extraordinário, 138 Precatórios expedidos e tendo ainda sido realizadas 44 audiências de instrução de Dissídio Coletivo. No exercício de 1986 foram despachados 620 Recursos de Revista até o dia 26.09.86, dos quais 246 foram recebidos e 374 denegados, com índice de recebimento da ordem de 39,67%, e um resíduo de 33 Recursos de Revista para o presente mês; despachados 295 Agravos de Instrumento, dos quais 267 foram remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho; foram despachadas 47 Cartas de Sentença; 62 Recursos Ordinários e nenhum Extraordinário; 86

Precatorios expedidos e tendo ainda sido realizadas 70 audiências de instrução de Dissídio Coletivo, dados estes relativos ao período de 1º.01 a 26.09 do corrente ano. 3 - ARRECADAÇÃO - No que tange à arrecadação de custas e emolumentos tanto pelas Juntas da 9ª Região, como pelos demais serviços do Tribunal, teve ciência o Sr. Ministro Corregedor Geral que, no ano de 1985 foi arrecadado a este título Cz$-2.983.752,27, (dois milhões,novecentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois cruzados e vinte e sete centavos), assim discriminados: I - JUNTAS:1ª JCJ de Curitiba - Cz$-498.809,04, (quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e nove cruzados e quatro centavos); 2ª JCJ de Curitiba - Cz$-430.963,37, (quatrocentos e trinta mil, novecentos e sessenta e três cruzados e trinta e sete centavos); 3ª JCJ de Curitiba - Cz$-457.769,14, (quatrocentos e cinquenta e sete mil,setecentos e sessenta e nove cruzados e quatorze centavos); 4ª JCJ de Curitiba - Cz$-316.738,62, (trezentos e dezesseis mil, setecentos e trinta e oito cruzados e sessenta e dois centavos); JCJ de Apucarana - Cz$-106.308,52, (cento e seis mil, trezentos e oito cruzados e cinquenta e dois centavos); JCJ de Cornélio Procópio - Cz$-151.160,31, (cento e cinquenta e hum mil, cento e sessenta cruzados e trinta e hum centavos); JCJ de Guarapuava - Cz$-67.932,40, (sessenta e sete mil, novecentos e trinta e dois mil e quarenta centavos); JCJ de Londrina - Cz$-236.838,98, (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e oito cruzados e noventa e oito centavos); JCJ de Maringá - Cz$-214.975,85, (duzentos e quatorze mil, novecentos e setenta e cinco cruzados e oitenta e cinco centavos); JCJ de Paranaguá - Cz$-286.519,80,(duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e dezenove cruzados e oitenta centavos); JCJ de Ponta Grossa - Cz$-137.462,40, (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois cruzados e quarenta centavos) e JCJ de União da Vitória - Cz$-29.986,28, (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e seis cruzados e vinte e oito centavos) - II - TRIBUNAL: Setor de Xerox - Cz$-78,80, (setenta e oito cruzados e oitenta centavos); Arquivo Geral - Cz$-1,20 (hum cruzado e vinte centavos); Distribuição - Cz$-2.135,84(dois mil, cento e trinta e cinco cruzados e oitenta e quatro centavos); Serviço Processual - Cz$-45.160,81, (quarenta e cinco mil, cento e sessenta cruzados e oitenta e hum centavos); Depósito Judiciário - Cz$-114,92, (cento e quatorze cruzados e noventa e dois centavos) e Corregedoria - Cz$-795,99, (setecentos e noventa e cinco cruzados e noventa e nove centavos) e no ano de 1986 até 31.08.86, Cz$-4.265.736,25, (quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis cruzados e vinte e cinco centavos), como segue: I - JUNTAS: 1ª JCJ de Curitiba-Cz$-439.549,89, (quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove cruzados e oitenta e nove centavos); 2ª JCJ de Curitiba - Cz$-469.374,15, (quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e quatro cruzados e quinze centavos); 3ª JCJ de Curitiba - Cz$-753.001,74, (setecentos e cinquenta e três mil, hum cruzado e setenta e quatro centavos); 4ª JCJ de Curitiba - Cz$-281.488,92, (duzentos e oitenta e hum mil, quatrocentos e oitenta e oito cruzados e noventa e dois centavos); 7ª JCJ de Curitiba (instalada em 1º.08.86) - Cz$-1.432,15, (hum mil, quatrocentos e trinta e dois cruzados e quinze centavos); JCJ de Apucarana - Cz$-205.261,51, (duzentos e cinco mil, duzentos e sessenta e hum cruzados e cinquenta e hum centavos); JCJ de Cornélio Procópio - Cz$-197.584,63, (cento e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro cruzados e sessenta e três centavos); JCJ de Guarapuava - Cz$-124.707,72, (cento e vinte e quatro mil, setecentos e sete cruzados e setenta e dois centavos); JCJ de Jacarezinho (instalada em 08.08.86) - Cz$-748,64, (setecentos e quarenta e oito cruzados e sessenta e quatro centavos); JCJ de Londrina - Cz$-708.906,73, (setecentos e oito mil, novecentos e seis cruzados e setenta e três centavos); JCJ de Maringá Cz$-..... 374.834,61 (trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro cruzados e sessenta e hum centavos); JCJ de Paranaguá - Cz$-310.176,74, (trezentos e dez mil, cento e setenta e seis cruzados e setenta e quatro centavos); JCJ de Ponta Grossa-Cz$-195.876,38, (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e seis cruzados e trinta e oito centavos) e JCJ de União da Vitória - Cz$-53.020,07, (cinquenta e três mil, vinte cruzados e sete centavos). - II - TRIBUNAL: Setor de Xerox - Cz$-0,00; Arquivo Geral - Cz$-0,00; Distribuição - Cz$-58.142,70, (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois cruzados e setenta centavos) Serviço Processual - Cz$-91.023,41, (noventa e hum mil, vinte e três cruzados e quarenta e hum centavos); Depósito Judiciário - Cz$-0,00 e Corregedoria - Cz$-606,26, (seiscentos e seis cruzados e vinte e seis centavos). Registrou ainda o Sr. Ministro Corregedor Geral que, no exercício de 1985, foi da ordem de Cz$-... 66.127,016,93 (sessenta e seis milhões,cento e vinte e sete mil, dezesseis cruzados e noventa e três centavos); os valores das condenações em reclamatórias solucionadas pelos órgãos de primeira instância da 9ª Região.Vista a arrecadação, foram encerrados os trabalhos do dia 29 (vinte e nove). - 4- Retornando as atividades no dia 30 (trinta), o Sr. Corregedor Geral solicitou, para exame, os seguintes livros: a) TRIBUNAL PLENO - (Secretaria) -1. Livro de Registro de Atas de Sessão Solenes, Administrativas, Extraordinárias e Ordinárias. - 2. Livro de Atas de Distribuição de Processos. - 3. Livro de Resoluções Administrativas. - 4. Livro de Audiências de Publicação de Acórdãos. - 5. Livro de Ponto (não consta o termo de encerramento - deverá a Secretaria lavrar o respectivo termo). - Livro de Atas de Distribuição Extraordinárias. b) CONTADORIA JUDICIÁRIA - 1. Livro de Ponto (não consta o termo de encerramento). - 2. Livro - Registro do pagamento de Custas Judiciais. (4 volumes). c) PROTOCOLO - 1.Protocolo de petição (3 volumes). - 2. Livro de ponto. - 3. Livro de Registro de Agravos. - 4. Livro de Registro de Dissídios Coletivos e outros. - 5. Livro de Registro de Recursos Ordinários (3 volumes). d) SEÇÃO PROCESSUAL - 1. Livro de Ponto. - 2. Livro de carga de Processos. e) LIVRO DO SERVIÇO DE PESSOAL - 1. Livro de ponto.2. Livro de posse dos Srs. Juízes. - 3. Livro de posse. f) LIVROS DA DIRETORIA GERAL - 1. Ponto dos funcionários do Serviço de Material e Patrimônio. - 2. Ponto dos funcionários Auxiliares Agentes de Vigilância e outros. - 3. Ponto dos funcionários lotados nos Serviços Gerais. - 4. Ponto dos funcionários lotados nos Serviços de Execução Contábil e Orçamentária. - 5. Ponto dos funcionários lotados na Secretaria da Diretoria Geral. g) LIVROS DA 1ª TURMA - 1. Atas das Sessões Ordinárias - 1985 - 1986. (Em ordem). - 2. Livro de Ponto. - 2. Carga a Advogados.- Obs: Há 01 processo com prazo vencido, fora da Secretaria, havendo sido cobrado por telefone com promessa de devolução em 02/10). - 4. Inscrição de Advogados para sustentação. - 5. Registro de Petições referentes a processos distribuídos à 1ª Turma. (Em ordem).- 6. Remessa de Processos à Seção de Acórdãos. (Em ordem). - h) LIVROS DA 2ª TRUMA - 1. Atas das Sessões Ordinárias - Há equívoco na data do termo de Encerramento que registra 12.12.86 e não há assinatura do Exmo. Juiz Presidente. - 2. Livro de Ponto.-3. Carga a Advogados. (Em ordem). - 4. Inscrição de Advogados para sustentação. Em ordem. - 5. Registro de Petições referentes a processos distribuídos à 2ª Turma. Em ordem. - 6. Remessa de Processos à Seção de Acórdãos. Em ordem. - Após examinados todos os livros e processos, o Sr. Ministro Corregedor Geral, deu o seu "VISTO EM CORREIÇÃO". VISITAS E AUDIÊNCIAS: - O Exmo. Sr. Ministro Corregedor recebeu em audiência os seguintes senhores: 1.MATHIAS ALENOR MARTINS - Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Paraná; 2. JOSÉ ROQUE DA SILVA - Presidente da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná; 3. ELBI DO NASCIMENTO - Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná; 4. JUVENAL PEDRO CIM - Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado do Paraná; 5. RAUL BUENO MARTINS - Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Fiação e Tecelagem de Curitiba; 6. GILBERTO RAUTT - Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Paraná; 7. ALFANI ALVES - Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Londrina; 8. LUIZ ARY GIN -Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Curitiba; 9. FRANCISCO GORGES - Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico do Estado do Paraná; 10. JACOH JACOMÊL - Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro, Curtimento de Couro e Peles do Estado do Paraná; 11. ATÍLIO S. DE CASTRO - Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica e de Louça de Campo Largo - PR; 12. ATHOS FERNANDES PENTEADO - Secretário Geral da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Paraná; 13. SÉRGIO BUTKA - Secretário Geral do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Paraná; 14. SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA - Secretário Geral do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça de Curitiba, e 15. JABES AGIBET PINHEIRO - Secretário de Educação Sindical da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Paraná, com os quais o Exmo. Sr. Corregedor no decorrer da visita, foram tratados vários temas de interesse geral, alusivos à Justiça do Trabalho, quando os presentes ponderaram ao Sr. Corregedor Geral, relativamente à dilação do prazo entre a data dos julgamentos havidos no Egrégio Tribunal e a data da publicação dos respectivos acórdãos, prazo esse cuja média apurada na presente correição, é de 40 (quarenta) dias. (Amostragem em 60 (sessenta) processos compulsados). O Sr. Corregedor Geral levou a matéria à consideração do Exmo. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal, Dr. Tobias de Macedo Filho, que prontamente posicionou-se no sentido de pesquisar detidamente a questão, com o escopo de possibilitar a possível redução do prazo médio em epígrafe. O Sr. Ministro Corregedor Geral, deu por encerrado os trabalhos do dia 30 (trinta). 5- Reiniciada a correição na hora prevista do dia 1º de outubro, passou o Exmo. Sr. Ministro Corregedor a verificar a produtividade do Tribunal do exercício de 1985 constatando que dos processos pendentes vindos do ano de 1984 em número de 542, acrescidos dos recebidos no ano (1985) em número de 3461, totalizando 4003, foram julgados 3145, ficando pendentes de solução 858 para o exercício de 1986, sendo 7 dissídios coletivos, 5 revisões de dissídio coletivo, 1 conflito de jurisdição, 3 argüições de inconstitucionalidade, 728 recursos ordinários, 10 agravos de instrumento, 90 agravos de petição, 3 assuntos administrativos e 11 ações rescisórias. Constatou, ainda, o Exmo. Sr. Corregedor, ao verificar a produtividade do Tribunal no exercício de 1986, no período de 1º.01.86 a 31.08.86, que dos processos pendentes vindos do ano anterior (1985) em número de 858, acrescidos dos recebidos no ano (1986, até 31.08.86) em número de 2483, totalizando 3341, foram julgados 2087, ficando pendentes de solução 1254 processos em 31.08.86, sendo 15 dissídios coletivos, 5 revisões de dissídio coletivo, 3 mandados de segurança, 1 conflito de jurisdição, 9 argüições de inconstitucionalidade, 1066 recursos ordinários, 11 agravos de instrumento, 118 agravos de petição, 2 medidas cautelares inominadas, 1 agravo regimental, 5 assuntos administrativos, 16 ações rescisórias, 1 impugnação ao valor da causa e 1 pedido de revisão de decisão. Constatou, também, o Exmo. Sr. Corregedor que dos 1254 processos pendentes de julgamento em 31.08.86, 08 encontravam-se no Serviço de Cadastramento Processual pendente de remessa à Douta Procuradoria Regional; 559 na Procuradoria Regional; 67 tratarem-se de processos do Tribunal Pleno que se encontravam com os Juízes, ou na Secretaria do Tribunal Pleno, em pauta, aguardando pauta, aguardando distribuição, em instrução ou em diligência; 373 tratarem-se de processos da 1ª Turma que se encontravam com os Jiízes, ou na Secretaria da 1ª Turma, em pauta, aguardando pauta ou em diligência e 247 tratarem-se de processos da 2ª Turma que se encontravam com os Juízes, ou na Secretaria da 2ª Turma, em pauta, aguardando pauta, ou em diligência. Dado o adiantado da hora, foram os trabalhos suspensos, tendo o Sr. Ministro Corregedor determinado seu reinício às 10:00 horas do dia seguinte. - Reiniciados os trabalhos na hora prevista do dia 02.10.86, passou o Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral a determinação e apuração do prazo médio, com relação às Turmas, de modo discriminado, bem como com referência ao total. Na referida apuração foram excluídos, para aferição do prazo líquido, os dias na Procuradoria Regional do Trabalho e os compreendidos entre a data do julgamento e publicação de acórdãos sendo constata

do o resultado seguinte: PRIMEIRA TURMA - Prazo Médio Líquido - 49 (quarenta e nove dias). - SEGUNDA TURMA - Prazo Médio Líquido - 45 (quarenta e cinco dias).- O prazo médio líquido, considerando os dados supramencionado, envolvendo as duas Turmas foi de 52 (cinquenta e dois dias). Estes elementos constarão de tabelas que seguem em anexo. Em seguida o Exmo. Sr. Ministro Corregedor apurou, verificando todos os processos que se encontravam nas Turmas aguardando julgamento que, com relação aos feitos abaixo enumerados, foram ultrapassados os prazos do inciso IX dos arts. 84 e 86 do Regimento Interno: PRIMEIRA TURMA: (Em Pauta para 07/10/86. - RO-1091/86 - Relator Juiz João Antonio G. de Moura (30 dias), Revisor Juiz Vicente Silva (20 dias); RO-194/86 - Relator Juiz João Antonio G. de Moura (85 dias), Revisor Juiz Vicente Silva (20 dias); RO-541/86 - Relator Juiz João Antonio G. de Moura (85 dias), Revisor Juiz Vicente Silva (20 dias); RO-2383/85 - Relator Juiz João Antonio G. de Moura (159 dias), Revisor Juiz Vicente Silva (30 dias); RO-564/86 - Relator Juiz João Antonio G. de Moura (47 dias), Revisor Juiz Pedro Ribeiro Tavares (30 dias); RO-639/86 - Relator Juiz João Antonio G. de Moura(71dias) Revisor Juiz Vicente Silva (20 dias); RO-679/86 - Relator Juiz João Antonio G. de Moura (64 dias), Revisor Juiz Vicente Silva (20 dias); RO-735/86 - Relator Juiz João Antonio G. de Moura (64 dias), Revisor Juiz Vicente Silva (20 dias); RO-773/86 - Relator Juiz João Antonio G. de Moura (44 dias), Revisor Juiz Vicente Silva (20 dias); RO-895/86 - Relator Juiz João Antonio G. de Moura (51 dias), Revisor Juiz Vicente Silva (20 dias); RO-1113/86 - Revisor Juiz Vicente Silva (20 dias); RO-1297/86 (2 vols.) - Revisor Juiz Vicente Silva (18 dias); RO-1075/86 - Revisor Juiz Vicente Silva (20 dias); RO-1296/86 - Revisor Juiz Indolécio Gomes Neto (14 dias); RO-1223/86 - Revisor Juiz Indolécio Gomes Neto (15 dias); RO-1470/86 - Revisor Juiz Indolécio Gomes Neto (14 dias); RO-1459/86 - Revisor Juiz Indolécio Gomes Neto (13 dias); RO-1255/86 - Revisor Juiz Vicente Silva (19 dias); RO-1274/86 - Revisor Juiz Vicente Silva (20 dias); RO-2508/85 (2 vols.) - Relator Juiz João Antonio G. de Moura (146 dias), Revisor Juiz Pedro Ribeiro Tavares (30 dias); RO-1128/86 - Revisor Juiz Pedro Ribeiro Tavares (17 dias); RO-1180/86 - Relator Juiz João Antonio G. de Moura (30 dias), Revisor Juiz Pedro Ribeiro Tavares (20 dias); RO-1205/86 - Relator Juiz João Antonio G. de Moura - (30 dias), Revisor Juiz Pedro Ribeiro Tavares (20 dias);RO-1039/86 (2 vols) - Revisor Juiz Pedro Ribeiro Tavares (20 dias); RO-1050/86 - Revisor Juiz Pedro Ribeiro Tavares (20 dias); RO-1059/86 - Revisor Juiz Pedro Ribeiro Tavares (20 dias); RO-1362/86 - Relator Juiz Vicente Silva (40 dias); RO-1379/86 - Revisor Juiz Indolécio Gomes Neto (15 dias); RO-1355/86 - Revisor Juiz Indolécio Gomes Neto (14 dias); RO-1245/86 - Revisor Juiz Vicente Silva (20 dias); RO-564/86 - Relator Juiz João Antonio G. de Moura- (43 dias), Revisor Juiz Pedro Ribeiro Tavares (30 dias); PRIMEIRA TURMA: (Aguardando Pauta). RO-1395/86 - Revisor Juiz George Christofis (13 dias); RO-1646/86 - Relator Juiz João Antônio Gonçalves de Moura (33 dias); RO-1621/85 - Relator Juiz João Antônio Gonçalves de Moura (56 dias); RO-1367/86 - Revisor Juiz Pedro Ribeiro Tavares (13 dias); RO-766/86 - Relator Juiz João Antônio Gonçalves de Moura (44 dias), Revisor Juiz Vicente Silva - (20 dias).- SEGUNDA TURMA:(Em Pauta para 02/10/86. - RO-827/86 - Relator Juiz Fernando R. A. de Almeida (44 dias), Revisor Juíza Carmen Amin Ganem (27 dias); RO-1277/86 - Relator Juiz Fernando R. A. de Almeida (37 dias); RO-1279/86 - Relator Juiz Fernando R. A. de Almeida (30 dias); RO-1157/86 - Revisor Juíza Carmen Amin Ganem (31 dias); RO-1218/86 - Relator Juíza Carmen Amin Ganem (28 dias); RO-1036/86 - Revisor Juíza Carmen Amin Ganem (17 dias); AP-135/86 - Relator Juíza Carmen Amin Ganem (44 dias);RO-1382/86 - Revisor Juiz Bento de Oliveira Silva (27 dias);RO-775/86 - Relator Juiz Bento de Oliveira Silva (27 dias), Revisor Juiz Fernando R. A. de Almeida (58 dias); RO-1193/86-II vols.-Revisor Juiz Fernando R. A. de Almeida (25 dias); RO-1217/86 - Relator Juiz Bento de Oliveira Silva (41 dias); SEGUNDA TURMA: (Aguardando Pauta). AP-107/86 - Relator Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (86 dias), Revisor Juiz Leonardo Abagge (25 dias) AP-66/86 - Relator Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (119 dias), Revisor Juiz Leonardo Abagge (25 dias); RO-1137/86 - Relator Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (37 dias), Revisor Juiz Leonardo Abagge (25 dias); RO-1309/86 - Revisor Juiz Bento de Oliveira Silva (29 dias); RO-1491/86 - Revisor Juiz Bento de Oliveira Silva (28 dias); RO-1108/86 - Revisor Juiz Bento de Oliveira Silva (20 dias); RO-1406/86 - Revisor Juiz Bento de Oliveira Silva (16 dias); RO-1345/86 - Revisor Juiz Bento de Oliveira Silva (23 dias); RO-1475/86 - Revisor Juiz Bento de Oliveira Silva (21 dias); RO-1349/86 - Revisor Juiz Bento de Oliveira Silva- (21 dias); RO-1148/86 - Relator Juíza Carmen Amin Ganem(34 dias) RO-1099/86 - Relator Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (51 dias); RO-1232/86 - Relator Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (37 dias); RO-1505/86 - Revisor Juiz Leonardo Abagge (25 dias); RO-1271/86 - Relator Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (44 dias); RO-1264/86 - Relator Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (30 dias); Revisor Juiz Leonardo Abagge (25 dias) RO-881/86 - Relator Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (65 dias), Revisor Juiz Leonardo Abagge (25 dias); RO-1079/86 - Relator Juiz Bento de Oliveira Silva (51 dias), Revisor Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (22 dias); RO-802/86 - Revisor Juíza Carmen Amin Ganem (26 dias); RO-866/86 - Relator Juiz Bento de Oliveira Silva (49 dias), Revisor Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (22 dias); RO-1308/86 - Revisor Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (22 dias); RO-668/86 - Relator Juiz Bento de Oliveira Silva (49 dias), Revisor Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (22 dias); RO-1033/86 - Revisor Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (22 dias); AP-0158/86 - Revisor Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (22 dias); RO-1225/86 - Relator Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (30 dias), Revisor Juiz Leonardo Abagge (25 dias); RO-866/86 - Relator Juiz Bento de Oliveira Silva (79 dias), Revisor Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (22 dias); RO-1308/86 - Revisor Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (15 dias); RO-1079/86 - Relator Juiz Bento de Oliveira Silva (51 dias), Revisor Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (22 dias); RO-668/86 - Relator Juiz Bento de Oliveira Silva (79 dias), Revisor Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (22 dias); AP-0158/86 - Revisor Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (22 dias); RO-1033/86 - Relator Juiz Bento de Oliveira Silva (37 dias), Revisor Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (22 dias); RO-850/86 - Relator Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (79 dias). A seguir o Exmo. Sr. Corregedor Geral compareceu à solenidade de instalação da Junta de Conciliação e Julgamento de Cascavel, que foi presidida pelo MM. Juiz Guido Kreutz. Dado o adiantado da hora, foram os trabalhos suspensos, tendo o Sr. Ministro Corregedor determinado seu reinício para o dia seguinte. - Reiniciados os trabalhos na hora prevista do dia 03.10.86, o Exmo. Sr. Corregedor compareceu à solenidade de instalação da Junta de Conciliação e Julgamento de Foz do Iguaçu, que foi presidida pela MM. Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão. Registrou o Exmo. Sr. Corregedor a alta significação de ambos os eventos, salientando a profícua administração do Exmo. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal, Dr. Tobias de Macedo Filho, que mercê de um mourejamento incansável, competente e zeloso, imprime à Justiça do Trabalho da 9ª Região uma dinâmica compatível com o desenvolvimento do Estado do Paraná. O Sr. Ministro Corregedor Geral, acompanhado pelo Sr. Presidente do Tribunal, esteve em visita às dependências da Sede do Órgão, havendo se impressionado pela excelência das instalações, salientando as do serviço de Arquivo e Almoxarifado, que se destacam pela organização adequada, higiene e boa ordenação, resultando em facilidade de acesso e localização de autos e material postos sob sua guarda. A seguir o Sr. Ministro Corregedor-Geral mandou constar de Ata as seguintes considerações finais: estão em boa ordem os serviços do Tribunal; os dignos Juízes mantêm um ritmo apreciável de julgamentos. O Exmo. Sr. Ministro Corregedor fez questão de agradecer às gentilezas de que foi alvo por parte do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Juiz TOBIAS DE MACEDO FILHO,dos demais Juízes do Tribunal, Airton Bueno Júnior - Secretário Geral da Presidência, Rubens Edgard Tiemann - Secretário da Corregedoria Regional, Simão Pedro Tavares - Diretor Geral da Secretaria do Tribunal, Alcides Nunes Guimarães - Assessor Gabinete da Presidência, Itacir Luchtemberg - Assessor de Relações Públicas, Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos - Chefe Setor de Estatística, Márcia Praseres Azzolini - Técnico em Atividades Judiciárias Eduardo Milléo Baracat - Auxiliar Judiciário, Noeli Antunes Grigoletti - Auxiliar Judiciário, Sebastião Antunes Burtado - Auxiliar Judiciário, Adimir Bento da Silva - Agente de Vigilância,Vitalina Bueno Cardoso - Agente de Vigilância, Pedro Alberto Ferreira - Motorista Oficial, Amir José Pires Cordeiro - Motorista Oficial. Foram concluídos os trabalhos no dia 03 de outubro, às 18,00 horas. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos, assim como a presente Ata, que eu

Samira Prates de Macedo, Secretária desta Correição,subscrevo, seguindo assinada pelo Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho. Dada e passada nesta cidade de Curitiba, Paraná, aos três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e seis..

Ministro MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Corregedor Geral da Justiça do Trabalho

Dra. SAMIRA PRATES DE MACEDO
Secretária da Correição

CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA - ÓRGÃO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PRAZOS MÉDIOS DE TRAMITAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES - (Sistema de Amostragem)

CLASSES DE PROCESSOS	NA PROCURADORIA DO RECEBIMENTO À DEVOLUÇÃO AO TRT	COM O RELATOR	COM O REVISOR	AGUARDANDO O JULGAMENTO	JULGAMENTO À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO	OBSERVAÇÕES
RO- 1081/86	19 dias	13 dias	* 30 dias	14 dias	40 dias	57 dias
RO- 1084/86	33 dias	13 dias	16 dias	14 dias	40 dias	43 dias
RO- 1142/86	28 dias	13 dias	16 dias	13 dias	40 dias	42 dias
RO- 1165/86	15 dias	27 dias	01 dia	06 dias	47 dias	34 dias
RO- 777/86	35 dias	43 dias	14 dias	05 dias	40 dias	62 dias
RO- 853/86	04 dias	27 dias	28 dias	05 dias	42 dias	60 dias
RO- 880/86	25 dias	06 dias	30 dias	13 dias	40 dias	49 dias
RO- 882/86	27 dias	27 dias	03 dias	14 dias	60 dias	43 dias
RO- 1333/86	41 dias	07 dias	06 dias	04 dias	26 dias	17 dias
RO- 1442/86	42 dias	06 dias	07 dias	02 dias	22 dias	15 dias
RO- 161/86	62 dias	* 68 dias	30 dias	13 dias	40 dias	111 dias
RO- 318/86	41 dias	* 14 dias	07 dias	12 dias	129 dias	33 dias
RO- 393/86	49 dias	* 68 dias	20 dias	05 dias	47 dias	93 dias
AP- 0136/86	35 dias	* 23 dias	07 dias	17 dias	22 dias	47 dias
AP- 0153/86	41 dias	07 dias	06 dias	04 dias	26 dias	17 dias
RO- 1043/86	33 dias	06 dias	02 dias	14 dias	28 dias	22 dias
RO- 1076/86	40 dias	10 dias	05 dias	05 dias	47 dias	20 dias
RO- 1046/85	20 dias	06 dias	01 dia	10 dias	27 dias	17 dias
RO- 935/86	20 dias	08 dias	12 dias	13 dias	26 dias	33 dias
RO- 739/86	35 dias	06 dias	08 dias	45 dias	22 dias	59 dias
RO- 928/86	20 dias	06 dias	04 dias	43 dias	27 dias	53 dias
RO- 942/86	20 dias	13 dias	11 dias	30 dias	28 dias	54 dias
RO- 887/86	49 dias	06 dias	37 dias	23 dias	27 dias	36 dias
RO- 883/86	27 dias	07 dias	* 30 dias	14 dias	40 dias	51 dias
RO-1110/86-(2v.)	192 dias	02 dias	10 dias	12 dias	15 dias	24 dias
RO- 612/86	41 dias	24 dias	28 dias	10 dias	43 dias	62 dias
RO- 2822/85	91 dias	25 dias	* 12 dias	19 dias	09 dias	56 dias
RO-2677/85-(2v.)	* 82 dias	* 116 dias	* 14 dias	06 dias	30 dias	136 dias
RO- 166/85-(2v.)	* 71 dias	* 61 dias	* 30 dias	14 dias	40 dias	105 dias
RO- 431/86-(2V.)	(não consta data da remessa p/a Procuradoria-fl.131) 62 dias	* 54 dias	* 21 dias	09 dias	54 dias	74 dias
RO- 1096/86(2V)	33 dias	13 dias	* 16 dias	14 dias	40 dias	43 dias
RO- 2230/84	-	07 dias	06 dias	10 dias	26 dias	23 dias
RO- 1055/86	33 dias	17 dias	06 dias	08 dias	47 dias	31 dias
RO- 439/86	55 dias	* 43 dias	06 dias	10 dias	27 dias	59 dias

PRAZO MÉDIO, EXCLUÍDOS OS DIAS NA PROCURADORIA E DO JULGAMENTO À PUBLICAÇÃO - 49 dias.

CLASSES DE PROCESSOS	NA PROCURADORIA DO RECEBIMENTO À DEVOLUÇÃO AO TRT	COM O RELATOR	COM O REVISOR	AGUARDANDO O JULGAMENTO	JULGAMENTO À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO	OBSERVAÇÕES
						OBS: De acordo com os arts. 84 item IX e 86 do regimento do TRT 9ª Região, os prazos para Relator é de 25 dias e Revisor 12 dias
RO- 890/86	*22 dias	10 dias	06 dias	15 dias	27 dias	31 dias
RO- 577/86	47 dias	*33 dias	* 21 dias	09 dias	54 dias	63 dias
RO- 581/86	48 dias	10 dias	* 21 dias	09 dias	54 dias	40 dias
RO- 717/86	35 dias	*38 dias	* 21 dias	09 dias	54 dias	68 dias
RO- 763/86	48 dias	*42 dias	06 dias	09 dias	54 dias	57 dias
RO- 769/86	54 dias	06 dias	* 30 dias	14 dias	40 dias	50 dias
RO- 950/86	48 dias	15 dias	06 dias	08 dias	47 dias	29 dias
RO- 963/86	48 dias	*30 dias	* 14 dias	17 dias	22 dias	61 dias
RO- 1042/86	33 dias	17 dias	06 dias	08 dias	17 dias	31 dias
RO- 1045/85	40 dias	07 dias	06 dias	09 dias	54 dias	22 dias
RO- 1160/86	49 dias	09 dias	11 dias	20 dias	22 dias	40 dias
RO- 1278/86	35 dias	09 dias	06 dias	25 dias	22 dias	40 dias
RO- 1342/86	28 dias	02 dias	06 dias	25 dias	22 dias	33 dias
AI- 14/86	-	27 dias	-	14 dias	40 dias	41 dias
AI- 37/86	-	13 dias	-	30 dias	40 dias	43 dias
AP- 78/86	42 dias	12 dias	30 dias	14 dias	40 dias	46 dias
AP- 131/86	19 dias	13 dias	30 dias	14 dias	40 dias	57 dias
AP- 138/86	28 dias	15 dias	06 dias	09 dias	47 dias	30 dias
RO- 652/86	49 dias	10 dias	24 dias	45 dias	27 dias	79 dias
RO- 730/86	35 dias	06 dias	03 dias	19 dias	47 dias	28 dias

PRAZO MÉDIO, EXCLUÍDOS OS DIAS NA PROCURADORIA E DO JULGAMENTO À PUBLICAÇÃO - 45 dias.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PRAZOS COM RELATOR E REVISOR 1a. TURMA
(AGUARDANDO PAUTA)

CLASSES DE PROCESSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR	REVISOR
RO- 1.261/86	21 dias	03 dias	24 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.640/86	09 dias	01 dia	10 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.451/86	09 dias	01 dia	10 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.381/86	15 dias	07 dias	22 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.429/86	15 dias	07 dias	22 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.304/86	08 dias	07 dias	15 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.230/86	15 dias	07 dias	22 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.462/86	03 dias	04 dias	07 dias	Indolécio Gomes Neto	George Christofis
RO- 1.395/86	13 dias*	13 dias	26 dias	Indolécio Gomes Neto	George Christofis
RO- 1.607/84	05 dias	07 dias	12 dias	Indolécio Gomes Neto	George Christofis
RO- 1.646/86	* 33 dias	06 dias	39 dias	João Antônio Gonçalves de Moura	Pedro Ribeiro Tavares
RO- 1.621/85	* 56 dias	07 dias	63 dias	João Antônio Gonçalves de Moura	Vicente Silva
RO- 1.435/86	03 dias	06 dias	09 dias	João Antônio Gonçalves de Moura	Pedro Ribeiro Tavares
RO- 1.458/86	10 dias	06 dias	16 dias	João Antônio Gonçalves de Moura	Pedro Ribeiro Tavares
RO- 1.522/86	10 dias	06 dias	16 dias	João Antônio Gonçalves de Moura	Pedro Ribeiro Tavares
RO- 1.583/86	10 dias	06 dias	16 dias	João Antônio Gonlaves de Moura	Pedro Ribeiro Tavares
RO- 1.367/86	09 dias	* 13 dias	22 dias	George Christofis	Pedro Ribeiro Tavares
RO- 1.439/86	10 dias	08 dias	18 dias	George Christofis	Pedro Ribeiro Tavares
RO- 1.526/86	13 dias	03 dias	16 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.552/86	06 dias	03 dias	09 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.468/86	07 dias	08 dias	15 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.465/86	08 dias	01 dia	09 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.538/86	08 dias	01 dia	09 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.579/86	08 dias	01 dia	09 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.660/86	08 dias	01 dia	09 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.606/86	06 dias	03 dias	09 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.517/86	08 dias	02 dias	10 dias	George Christofis	João Antonio Gonçalves de Moura
RO- 1.567/86	06 dias	03 dias	09 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.177/86	14 dias	03 dias	17 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.284/86	02 dias	04 dias	06 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.352/86	14 dias	07 dias	21 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.403/86	13 dias	03 dias	16 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.350/86	14 dias	08 dias	22 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.487/86	08 dias	07 dias	15 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.503/86	08 dias	07 dias	15 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.406/86 (2 vols)	14 dias	02 dias	16 dias	George Christofis	João Antônio Goncalves de Moura
RO- 1.410/86	04 dias	07 dias	11 dias	Indalécio Gomes Neto	George Christofis
RO- 1.497/86 (2 vols)	04 dias	07 dias	11 dias	Indalécio Gomes Neto	George Christofis
RO- 1.597/86	10 dias	07 dias	17 dias	João Antônio Gonçalves de Moura	Pedro Ribeiro Tavares
RO- 766/86	* 44 dias	* 20 dias	64 dias	João Antônio Gonçalves de Moura	Vicente Silva
RO- 1.570/86	14 dias	03 dias	17 dias	Vicente Silva	Indalécio Gomes Neto
RO- 1.648/86	04 dias	07 dias	11 dias	Indalécio Gomes Neto	George Christofis
RO- 1.515/86	14 dias	02 dias	16 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.092/86	08 dias	07 dias	15 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
AP- 206/86	07 dias	03 dias	10 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.460/86	21 dias	03 dias	24 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.553/86	09 dias	01 dia	10 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.455/86	16 dias	01 dia	17 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.476/86	08 dias	07 dias	15 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.213/86	08 dias	07 dias	15 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.346/86	15 dias	07 dias	22 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.523/86	03 dias	04 dias	07 dias	Indalécio Gomes Neto	George Christofis
RO- 1.289/86 (3 vols)	22 dias	07 dias	29 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.589/86 (2 vols)	02 dias	01 dia	03 dias	George Christofis	João Antônio Gonçalves de Moura
RO- 1.541/86	14 dias	03 dias	17 dias	Vicente Silva	Indalécio Gomes Neto
RO- 1.086/86	10 dias	06 dias	16 dias	João Antônio Gonçalves de Moura	Pedro Ribeiro Tavares
RO- 1.565/86	10 dias	06 dias	16 dias	João Antônio Gonçalves de Moura	Pedro Ribeiro Tavares

CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA - ÓRGAO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO - 2ª TURMA
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PRAZOS COM RELATOR E REVISOR (Aguardando Pauta)

CLASSES DE PROCESSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR	REVISOR
RO- 1195/86	25 dias	03 dias	28 dias	Carmem Amim Ganem	Leonardo Abagge
AP- 107/86	86 dias	25 dias	111 dias	Fernando Ribas Amazonas de Almeida	Leonardo Abagge
AP- 66/86	119 dias	25 dias	144 dias	Fernando Ribas Amazonas de Almeida	Leonardo Abagge
RO- 1137/86	37 dias	25 dias	62 dias	Fernando Ribas Amazonas de Almeida	Leonardo Abagge
RO- 1657/86	06 dias	02 dias	08 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO- 1678/86	06 dias	02 dias	08 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO- 1551/86	06 dias	02 dias	08 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO- 1577/86	03 dias	01 dia	04 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO- 1392/86	08 dias	05 dias	13 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO- 1100/86	08 dias	06 dias	14 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO- 1309/86 (II vol.)	17 dias	29 dias	46 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
RO- 1674/86	08 dias	07 dias	15 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
RO- 1521/86	09 dias	12 dias	21 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
AI- 54/86	07 dias	-	07 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
RO- 1687/86	08 dias	12 dias	20 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
RO- 1647/86	08 dias	12 dias	20 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
RO- 1473/86	09 dias	10 dias	19 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
RO- 1491/86	03 dias	28 dias	31 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
RO- 1256/86	15 dias	02 dias	17 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
RO- 1587/86	08 dias	12 dias	20 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
RO- 1108/86	08 dias	20 dias	28 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
RO- 1406/86	03 dias	16 dias	19 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
RO- 1345/86	10 dias	23 dias	33 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
RO- 1475/86	07 dias	21 dias	28 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
RO- 1349/86	07 dias	21 dias	28 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
RO- 1192/86	08 dias	07 dias	15 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
AP- 202/86	08 dias	06 dias	14 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO- 1467/86	03 dias	02 dias	05 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO- 1405/86	10 dias	02 dias	12 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO- 1504/86	06 dias	02 dias	08 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO- 1148/86	34 dias	08 dias	42 dias	Carmem Amim Ganem	Leonardo Abagge
RO- 1599/86	10 dias	02 dias	12 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO- 1390/86	17 dias	10 dias	27 dias	Fernando Ribas Amazonas de Almeida	Leonardo Abagge
RO- 1099/86	51 dias	10 dias	61 dias	Fernando Ribas Amazonas de Almeida	Leonardo Abagge
RO- 1232/86	37 dias	10 dias	47 dias	Fernando Ribas Amazonas de Almeida	Leonardo Abagge
RO- 1212/86	10 dias	10 dias	20 dias	Fernando Ribas Amazonas de Almeida	Leonardo Abagge
RO- 1548/86	10 dias	02 dias	12 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO- 1505/86	10 dias	25 dias	35 dias	Fernando Ribas Amazonas de Almeida	Leonardo Abagge
RO- 1271/86	44 dias	03 dias	47 dias	Fernando Ribas Amazonas de Almeida	Leonardo Abagge
RO- 1264/86	30 dias	25 dias	55 dias	Fernando Ribas Amazonas de ALmeida	Leonardo Abagge
RO- 881/86	65 dias	25 dias	90 dias	Fernando Ribas Amazonas de Almeida	Leonardo Abagge
RO- 1079/86	51 dias	22 dias	73 dias	Bento de Oliveira Silva	Fernando Ribas Amazonas de Almeida
RO- 802/86	26 dias	01 dia	27 dias	Carmem Amim Ganem	Leonardo Abagge
RO- 1129/86	20 dias	09 dias	29 dias	Carmem Amim Ganem	Leonardo Abagge
RO- 866/26	49 dias	22 dias	71 dias	Bento de Oliveira Silva	Fernando Ribas Amazonas de Almeida
RO- 1308/86	07 dias	22 dias	29 dias	Bento de Oliveira Silva	Fernando Ribas Amazonas de Almeida
RO- 668/86	49 dias	22 dias	71 dias	Bento de Oliveira Silva	Fernando Ribas Amazonas de Almeida
RO- 1033/86	07 dias	22 dias	29 dias	Bento de Oliveira Silva	Fernando Ribas Amazonas de Almeida
AP- 0158/86	10 dias	22 dias	32 dias	Bento de Oliveira Silva	Fernando Ribas Amazonas de Almeida
RO- 1343/86	17 dias	10 dias	27 dias	Fernando Ribas Amazonas de Almeida	Leonardo Abagge
RO- 1225/86	30 dias	25 dias	55 dias	Fernando Ribas Amazonas de Almeida	Leonardo Abagge
RO- 1129/86	20 dias	09 dias	29 dias	Carmem Amim Ganem	Leonardo Abagge
RO- 866/86	79 dias	22 dias	101 dias	Bento de Oliveira Silva	Fernando Ribas Amazonas de Almeida
RO- 1308/86	07 dias	15 dias	22 dias	Bento de Oliveira Silva	Fernando Ribas Amazonas de Almeida
RO- 1079/86	51 dias	22 dias	73 dias	Bento de Oliveira Silva	Fernando Ribas Amazonas de Almeida
RO- 668/86	79 dias	22 dias	101 dias	Bento de Oliveira Silva	Fernando Ribas Amazonas de Almeida
AP- 0158/86	19 dias	22 dias	41 dias	Bento de Oliveira Silva	Fernando Ribas Amazonas de Almeida
RO- 1033/86	37 dias	22 dias	59 dias	Bento de Oliveira Silva	Fernando Ribas Amazonas de Almeida
RO- 1343/86	13 dias	10 dias	23 dias	Fernando Ribas Amazonas de Almeida	Leonardo Abagge
RO- 850/86	79 dias	10 dias	89 dias	Fernando Ribas Amazonas de Almeida	Leonardo Abagge

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PRAZOS COM RELATOR E REVISOR 1ª TURMA- Em Pauta para 07/10/86

CLASSES DE PROCESSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR	REVISOR
RO- 1091/86	* 30 dias	* 20 dias	50 dias	João Antonio G. de Moura	Vicente Silva
RO- 194/86	* 85 dias	* 20 dias	105 dias	João Antonio G. de Moura	Vicente Silva
RO- 541/86	85 dias	* 20 dias	105 dias	João Antonio G. de Moura	Vicente Silva
RO- 2383/85	*159 dias	* 30 dias	189 dias	João Antonio G. de Moura	Vicente Silva
RO- 1317/86	02 dias	05 dias	07 dias	João Antonio G. de Moura	Vicente Silva
RO- 564/86	* 47 dias	* 30 dias	77 dias	João Antonio G. do Moura	Pedro Ribeiro Tavares
RO- 639/86	* 71 dias	* 20 dias	91 dias	João Antonio G. de Moura	Vicente Silva
RO- 679/86	64 dias	* 20 dias	84 dias	João Antonio G. de Moura	Vicente Silva
RO- 735/86	* 64 dias	* 20 dias	84 dias	João Antonio G. de Moura	Vicente Silva
RO- 773/86	* 44 dias	* 20 dias	64 dias	João Antonio G. de Moura	Vicente Silva
RO- 835/86	* 51 dias	* 20 dias	71 dias	João Antonio G. de Moura	Vicente Silva
RO- 1113/86	24 dias	* 20 dias	44 dias	João Antonio G. de Moura	Vicente Silva
RO- 1297/86 (2V)	02 dias	18 dias	20 dias	João Antonio G. de Moura	Vicente Silva
RO- 1075/86	25 dias	20 dias	45 dias	João Antonio G. de Moura	Vicente Silva
RO- 1377/86	10 dias	04 dias	14 dias	Pedro Ribeiro Tavares	Vicente Silva
RO- 1495/86	10 dias	04 dias	14 dias	Pedro Ribeiro Tavares	Vicente Silva
RO- 1506/86	10 dias	05 dias	15 dias	Pedro Ribeiro Tavares	Vicente Silva
RO- 1513/86	09 dias	05 dias	14 dias	Pedro Ribeiro Tavares	Vicente Silva
RO- 1426/86	09 dias	05 dias	14 dias	Pedro Ribeiro Tavares	Vicente Silva
RO- 1409/86	09 dias	05 dias	14 dias	Pedro Ribeiro Tavares	Vicente Silva
RO- 1499/86	03 dias	09 dias	12 dias	Vicente Silva	Indolécio Gomes Neto
RO- 1296/86	24 dias	14 dias	38 dias	Vicente Silva	Indolécio Gomes Neto
RO- 1223/86	03 dias	15 dias	18 dias	Vicente Silva	Indolécio Gomes Neto
RO- 1470/86	03 dias	14 dias	17 dias	Vicente Silva	Indolécio Gomes Neto
RO- 1398/86	08 dias	05 dias	13 dias	Vicente Silva	Indolécio Gomes Neto
RO- 1325/86	10 dias	09 dias	19 dias	Vicente Silva	Indolécio Gomes Neto
RO- 1472/86	07 dias	01 dia	08 dias	Vicente Silva	Indolécio Gomes Neto
RO- 1459/86	07 dias	13 dias	20 dias	Vicente Silva	Indolécio Gomes Neto
RO- 1438/86	24 dias	08 dias	32 dias	Vicente Silva	Indolécio Gomes Neto
RO- 1676/86	14 dias	01 dia	15 dias	Vicente Silva	Indolécio Gomes Neto
RO- 1255/86	16 dias	19 dias	35 dias	João Antonio G. de Moura	Vicente Silva
RO- 1274/86	09 dias	20 dias	29 dias	João Antonio G. de Moura	Vicente Silva
RO- 2508/85 (2V)	146 dias	30 dias	176 dias	João Antonio G. de Moura	Pedro Ribeiro Tavares
RO- 1123/86	09 dias	17 dias	26 dias	João Antonio G. de Moura	Pedro Ribeiro Tavares
RO- 1160/86	30 dias	20 dias	50 dias	João Antonio G. de Moura	Pedro Ribeiro Tavares
RO- 1205/86	30 dias	20 dias	50 dias	João Antonio G. de Moura	Pedro Ribeiro Tavares
RO- 1238/86	09 dias	05 dias	14 dias	João Antonio G. de Moura	Pedro Ribeiro Tavares
RO- 1039/86 (2V)	14 dias	20 dias	34 dias	João Antonio G. de Moura	Pedro Ribeiro Tavares
RO- 1050/86	22 dias	20 dias	42 dias	João Antonio G. de Moura	Pedro Ribeiro Tavares
RO- 1059/86	23 dias	20 dias	43 dias	João Antonio G. de Moura	Pedro Ribeiro Tavares
RO- 1365/86	14 dias	01 dia	15 dias	Vicente Silva	Indolécio Gomes Neto
AP- 172/86	08 dias	07 dias	15 dias	Vicente Silva	Indolécio Gomes Neto
RO- 779/84	08 dias	07 dias	15 dias	Vicente Silva	Indolécio Gomes Neto
RO- 1362/86	40 dias	10 dias	50 dias	Vicente Silva	Indolécio Gomes Neto
RO- 1379/86	17 dias	15 dias	32 dias	Vicente Silva	Indolécio Gomes Neto
RO- 1486/86	03 dias	03 dias	06 dias	Vicente Silva	Indolécio Gomes Neto
RO- 1307/86	03 dias	09 dias	12 dias	Vicente Silva	Indolécio Gomes Neto
RO- 1355/86	10 dias	14 dias	24 dias	Vicente Silva	Indolécio Gomes Neto
RO- 1557/86	14 dias	01 dia	15 dias	Vicente Silva	Indolécio Gomes Neto
RO- 1684/86	14 dias	01 dia	15 dias	Vicente Silva	Indolécio Gomes Neto
RO- 1245/86	02 dias	*20 dias	22 dias	João Antonio G. de Moura	Vicente Silva
RO- 564/86	* 43 dias	*30 dias	73 dias	João Antonio G. de Moura	Pedro Ribeiro Tavares

CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA - ÓRGAO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO - 2ª Turma
(Em Pauta)
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PRAZOS COM RELATOR E REVISOR para 02/10/86

CLASSES DE PROCESSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR	REVISOR
AI-50/86	07 dias	-	07 dias	Leonardo Abagge	-
AP-0167/86	07 dias	02 dias	09 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO-1194/86	03 dias	04 dias	07 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO-1199/86	03 dias	04 dias	07 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO-1306/86	03 dias	04 dias	07 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO-1321/86	06 dias	03 dias	09 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO-1348/86 - II vols.	03 dias	04 dias	07 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO-1670/86	03 dias	04 dias	07 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO-1138/86	22 dias	07 dias	29 dias	Carmen Amin Ganem	Leonardo Abagge
RO-1163/86	20 dias	06 dias	26 dias	Carmen Amin Ganem	Leonardo Abagge
RO-1480/86	09 dias	06 dias	15 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO-1507/86	03 dias	04 dias	07 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO-1528/86	07 dias	02 dias	09 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO-1571/86	03 dias	02 dias	05 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO- 827/86	44 dias *	27 dias*	71 dias	Fernando R. A. de Almeid.	Carmen Amin Ganem
RO-1277/86	37 dias *	03 dias	40 dias	Fernando R. A. de Almeida	Leonardo Abagge
RO-1279/86	30 dias *	03 dias	33 dias	Fernando R. A. do Almeida	Leonardo Abagge
RO-1338/86	10 dias	03 dias	13 dias	Fernando R. A. de Almeida	Leonardo Abagge
RO-1445/86	09 dias	03 dias	12 dias	Fernando R. A. de Almeida	Leonardo Abagge
AP-0162/86	08 dias	06 dias	14 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
RO-1157/86	13 dias	31 dias*	44 dias	Carmen Amin Ganem	Bento de Oliveira Silva
RO-1420/86	01 dia	04 dias	05 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO-1536/86	08 dias	05 dias	13 dias	Leonardo Abagge	Euclides Alcides Rocha
RO-1218/86	28 dias *	08 dias	36 dias	Carmen Amin Ganem	Leonardo Abagge
RO-1036/86	22 dias	17 dias*	39 dias	Fernando R. A. de Almeida	Carmen Amin Ganem
RO-1361/86	10 dias	03 dias	13 dias	Fernando R. A. de Almeida	Leonardo Abagge
AP- 135/86	44 dias *	03 dias	47 dias	Carmen Amin Ganem	Leonardo Abagge
RO-1240/86	21 dias	10 dias	31 dias	Carmon Amin Ganem	Leonardo Abagge
RO-1263/86	20 dias	09 dias	29 dias	Carmen Amin Ganem	Leonardo Abagge
RO-1265/86	16 dias	08 dias	24 dias	Carmen Amin Ganem	Leonardo Abagge
AP-0168/86	03 dias	09 dias	12 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
AP-0171/86-II vol.	07 dias	10 dias	17 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
AP-0178/86	24 dias	08 dias	32 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
AP-0193/86	02 dias	05 dias	07 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
RO-1382/86	10 dias	27 dias*	37 dias	Euclides Alcides Rocha	Bento de Oliveira Silva
RO- 775/86	27 dias *	58 dias*	85 dias	Bento de Oliveira Silva	Fernando R. A. de Almeida
RO-1193/86 II vol.	16 dias	25 dias*	41 dias	Bento de Oliveira Silva	Fernando R. A. de Almeida
RO-1217/86	41 dias*	09 dias	50 dias	Bento de Oliveira Silva	Fernando R. A. de Almeida
RO-1268/86	14 dias	08 dias	22 dias	Carmen Amin Ganem	Leonardo Abagge
RO-1280/86	21 dias	08 dias	29 dias	Carmen Amin Ganem	Leonardo Abagge
RO-1282/86	15 dias	07 dias	22 dias	Carmen Amin Ganem	Leonardo Abagge
RO-1315/86	19 dias	02 dias	21 dias	Carmen Amin Ganem	Leonardo Abagge
RO-1330/86	19 dias	03 dias	22 dias	Carmen Amin Ganem	Leonardo Abagge
RO-1335/86	11 dias	07 dias	18 dias	Carmen Amin Ganem	Leonardo Abagge
RO-1387/86	13 dias	03 dias	16 dias	Carmen Amin Ganem	Leonardo Abagge

Tribunal Regional do Trabalho

Serviço de Cadastramento Processual

RELAÇÃO DOS PROCESSOS REMETIDOS À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.

RO-2530/86 - 8ª JCJ DE BRASÍLIA-DF. RECTE: CONFEDERAL S/A-COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Adv. Dr. Humberto Mendes dos Anjos e outro. RECDO: OTONIEL DE OLIVEIRA MENDES. Adv. Dr. José Ribamar Oliveira Lima.

RO-2531/86 - 8ª JCJ DE BRASÍLIA-DF. RECTE: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv. Dr. Natanael Correia Barreto. RECDO: GRANJAS SÓ FRANGO LTDA. Adv.Drª Regina Célia Silva e outros.

RO-2532/86 - 8ª JCJ DE BRASÍLIA/DF. RECTE: ARELAL MARQUES (REPRESENTADA POR MARIA MERCEDES BARBOSA ARCEBISPO). Adv.Dr. Stanislaw Fidyk e outro. RECDO: JOSE CALAZANS DA CONCEIÇÃO E LUIZ FERNANDES DA SILVA. Adv.Dr. Valdez Santiago Gomes.

RO-2533/86 - 8ª JCJ DE BRASÍLIA-DF. RECTE: MONTREALBANK FINANCEIRA S/A-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv.Dr. Ursulino Santos Filho e outra. RECDO: MARTA MOREIRA DE SALES. Adv.Dr. Milton de Souza Coelho e outros.

RO-2534/86 - 8ª JCJ DE BRASÍLIA/DF. RECTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Adv.Dr. Paulo Cesar Gontijo e outro. RECDO: ERNESTO LOPES DA SILVA. Adv.Dr. Valdir Campos Lima

RO-2535/86 - 5ª JCJ DE BRASÍLIA/DF. RECTE: "EX OFFICIO" RECTE: FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv.Dr. Carlos Henrique Matias da Paz e outros. RECDO: DIANA ROSA PEREIRA. Adv.Dr. Antonio Alves Filho e outros

RO-2536/86 - 5ª JCJ DE BRASÍLIA/DF. RECTE: MATER ENGENHARIA LTDA. Adv.Dr. Marcio de Almeida Cesar e outra. RECDO: JACINTO PEREIRA DIAS. Adv.Dr. Natanael Correia Barreto.

RO-2537/86 - 5ª JCJ DE BRASÍLIA/DF. RECTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A. Adv. Dr. Milton de Souza Coelho e outros. RECDO: FRANCISCO JESUS MACHADO E JOÃO PALHARES DE OLIVEIRA. Adv.Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva.